

Ao

Ilustríssimo Prefeito Municipal Sr. Orlei Giaretta/RS de Floriano Peixoto/RS

REF: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 21/2018

OBJETO: AQUISIÇÃO DE UM EQUIPAMENTO RODOVIÁRIO TIPO RETROESCAVADEIRA NOVA PARA ATENDIMENTO AO CONTRATO DE REPASSE Nº 871020/2018 - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE
FLORIANO PEIXOTO - RS
PROTOCOLO Nº 500
Data 05/11/18


Servidor

“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. D)...”

TRATORSUL EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00195642/0001-93 e I.E. nº.: 0650079396, sediada a Rua Cruz Alta, nº. 126, Bairro Jardim, município de Ijuí/RS, e **RANDON S/A IMPLEMENTOS E PARTICIPAÇÕES** inscrita no CNPJ 89.086.144/0004-69 fabricante, empresas interessadas no procedimento licitatório em epígrafe, vêm, amparada no disposto no decreto 3.555/2000, na lei 10.520/2002 e no parágrafo 2º do Artigo 41 da Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores, oferecer **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** *supra* referenciado, pelas razões abaixo relacionadas, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão.

In casu, embora questionado o Município, quanto aos itens: “**7.1.3 – DECLARAÇÕES: DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA ESPECIALIZADA, INCLUSIVE COM DISPONIBILIZAÇÃO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO, NUM RAIO MÁXIMO DE 130 KM DA SEDE DO MUNICÍPIO DE FLORIANO PEIXOTO, RS; ANEXO 1. Item 1.1 ESPECIFICAÇÕES:...**PESO OPERACIONAL MÍNIMO DE 7.200 KG..., MOTO TURBO DIESEL, FABRICADO PELO MESMO FABRICANTE DO EQUIPAMENTO..., EQUIPADA COM SISTEMA DE MONITORAMENTO REMOTO ELETRÔNICO QUE FORNEÇA INFORMAÇÕES DAS PRINCIPAIS FUNÇÕES DO EQUIPAMENTO E ORIGINAL DE FÁBRICA..., VIDRO TRASEIRO BASCULANTE...,” e não ter sido dado solução, não restou outra alternativa a empresa, e assim tempestivamente, apresenta uma impugnação formal do item que impeça a habilitação da empresa impugnante no Certame a ser realizado.

Temos que a presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigências feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito **inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA, senão vejamos:**

I – DA RESENHA FÁTICA:

Registre-se, preliminarmente, que as impugnantes é concessionária RANDON e Fábrica RANDON, empresas especializadas no ramo de maquinários pesados a muitos anos, detém total e irrestrita capacidade estrutural e tecnológica de oferecer a retroescavadeira objeto da licitação, bem como, possui plena capacidade técnica e financeira para fornecer os mais diversos tipos de equipamentos pesados do mercado.

Inclusive, como paradigma, segue anexo, cópia do Edital de Abertura de Licitação feita pelo Estado do Rio Grande do Sul, para aquisição de retroescavadeira, **onde a Marca RANDON saiu vencedora**, o que por si só justifica que a retroescavadeira da Empresa TratorSul, representante da marca RANDON, encontra-se apta a participar de qualquer procedimento licitatório, por cumprir todas as exigências técnicas e operacionais que os município do Estado necessitam, Editais que servem de paradigma para a Carta convite supra, pois a retroescavadeira da marca RANDON saiu vencedora no Estado do Rio Grande do Sul por apresentar menor preço, principal requisito para a escolha da empresa num processo licitatório.

Porém, todavia, infelizmente o presente certame traz cláusulas que comprometem decididamente a disputa, ficando a Administração inviabilizada de analisar uma oferta extremamente mais vantajosa em sua técnica e preço, impossibilitando, inclusive, que a impugnante, bem como outras fabricantes, possam ser selecionadas à contratação.

Com efeito, do exame detalhado do edital, denotam-se situação que merecem urgentes reparos pela autoridade administrativa, pois criam barreiras à própria realização da disputa, **limitando, injusta e inequivocamente, o leque da licitação a apenas um grupo do segmento.**

Nesse sentido, importante salientar **que a matéria-objeto da presente impugnação é questão pacificada no âmbito do Tribunal de Contas da União**, cabendo lembrar que segundo a Súmula STF nº 347, **‘o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público’** – podendo, assim, declarar a nulidade de qualquer ato e procedimento adotado em uma licitação que esteja em dissonância com seus preceitos, com a lei e, em especial com o art. 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93.

Nessa esteira, cabe lembrar que o órgão licitante, como do Governo Federal, Estadual e Municipal, são geridos por preceitos ditados pelas Cortes de Contas da União, Estado e Municípios, onde houverem, titulares do poder de ***“exercer o controle de legalidade dos atos praticados pela Administração, em especial, decorrentes de licitações públicas processadas.”***

Sob esse enfoque, oportuno destacar que o direcionamento em certames licitatórios é assunto diuturnamente tratado pelo **Tribunais de Contas**, que em sua função maior de fiscalizador da atividade administrativa, já decidiu reiteradas vezes a respeito do assunto.

Nesse sentido, vale trazer à baila um de seus julgados sobre a matéria, *in verbis*:

*“(...) 9. Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, é de reconhecer o *fumus boni iuris* nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja visto que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento à empresa Polítec Ltda. Ressalta-se, adicionalmente, o elevado valor envolvido – cerca de R\$ 8.670.000,00 (oito milhões, seiscentos e setenta mil reais).” (Decisão 819/2000 – Plenário)*

“...Assim, em suma, observamos que não foram suficientemente ilididos os questionamentos em tela, podendo-se concluir pela responsabilidade da presidente (como de todos os membros) da CLP, por agir de forma ao menos omissiva, permitindo que houvesse o direcionamento, os sobrepreços e o favorecimento questionados. Por isso, sujeita-se a responsável à multa prevista no art. 43, parágrafo único, da Lei n.º 8.443/92, na proporção, opinamos, de 15% (RI-TCU, art. 220, inc. III).”(ACÓRDÃO N.º 105/2000 – TCU – Plenário AC-0105-20/00-P).

Ademais, a doutrina de MARÇAL JUSTEN FILHO (abaixo transcrita), deixa claro que a imposição de exigências e a definição de condições do direito de licitar, **nunca poderão ultrapassar o limite da necessidade**, *in verbis*:

*“Comprovação das condições do direito de licitar...
A habilitação”*

O exame das condições do direito de licitar é denominado, usualmente, de ‘habilitação’. O vocábulo indica tanto a fase procedimental como a decisão proferida pela Administração. Na acepção de fase procedimental, a habilitação consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacitação de um sujeito para contratar com a Administração Pública. Na acepção de ato administrativo, indica o ato pelo qual a Administração finaliza essa fase procedimental, decidindo estarem presentes as condições do direito de licitar.

(...)

Restrições abusivas ao direito de licitar

A titularidade e a eficácia do direito de licitar não podem ser frustradas através da fixação de condições excessivas ou abusivas. A CF/88 determinou que somente poderiam ser permitidas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI).

(...)

*A imposição de exigências e a definição das condições do direito de licitar **NUNCA** poderão ultrapassar o limite da necessidade. Qualquer exigência desproporcional ao conteúdo da contratação caracterizará meio indireto de restrição à participação - vale dizer, indevida restrição ao direito de licitar.”(In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pags. 180/181, 4a. edição, Aide, RJ, 1996.*

Inclusive, interessantíssimo lembrar que a própria Lei n.º 8.666/93 está carregada de tópicos de preocupação acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por: a) imposição de restrições indevidas à ampla concorrência; b) elaboração imprecisa de editais e c) inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório.

Dando respaldo a esse poder de cautela, o art. 82 ordena que os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, **sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal.**

Acrescente-se, por adequado, que restrições indevidas e preferências injustificáveis podem ser enquadradas criminalmente no artigo 90 do Estatuto Licitatório (frustrar mediante qualquer expediente, o caráter competitivo da licitação. Pena de 2 a 4 anos, além de multa).

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e PRINCIPALMENTE AGENTES PÚBLICOS, pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior – razão esta suficiente a proclamar a retificação do edital no tocante à exigências que extrapolam os comandos legais, como será demonstrado no tópico *infra*.

II - DOS MOTIVOS RELEVANTES QUE NECESSARIAMENTE CULMINAM NA REFORMA DO EDITAL:

Do exame minucioso do Edital, denota-se que inobstante o órgão licitante ter se apoiado em requisitos usuais do mercado para garantir uma aquisição direcionada à bens do segmento de maquinário pesado, foi inserido no rol de especificações técnicas, exigências incompatíveis com os próprios limites impostos pela 8.666/93.

Neste interím, cumpre desde já destacar, que caso não revisto e conseqüentemente retificado alusivas exigências (abaixo relacionadas), irrefutavelmente ocorrerá o cerceamento ao direito de participação não apenas da ora impugnante, mas igualmente, de inúmeras outras empresas interessadas, em flagrante detrimento aos interesses da Administração Pública.

Veja-se que referidas exigências técnicas, qual seja, “7.1.3 – DECLARAÇÕES: DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA ESPECIALIZADA, INCLUSIVE COM DISPONIBILIZAÇÃO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO, NUM RAIOS MÁXIMO DE 130 KM DA SEDE DO MUNICÍPIO DE FLORIANO PEIXOTO, RS; ANEXO 1. Item 1.1 ESPECIFICAÇÕES: PESO OPERACIONAL MÍNIMO DE 7.200 KG..., MOTO TURBO DIESEL, FABRICADO PELO MESMO FABRICANTE DO EQUIPAMENTO..., EQUIPADA COM SISTEMA DE MONITORAMENTO REMOTO ELETRÔNICO QUE FORNEÇA INFORMAÇÕES DAS PRINCIPAIS FUNÇÕES DO EQUIPAMENTO E ORIGINAL DE FÁBRICA..., VIDRO TRASEIRO BASCULANTE...” demonstram somente o flagrante direcionamento da presente licitação, porquanto REFERIDO ITEM NÃO SÃO INDISPENSÁVEIS PARA A REALIZAÇÃO DO SERVIÇO AFORA TRATAREM-SE DE EXIGÊNCIAS ILEGAIS, senão vejamos:

1 – DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA ESPECIALIZADA, INCLUSIVE COM DISPONIBILIZAÇÃO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO, NUM RAIOS MÁXIMO DE 130 KM DA SEDE DO MUNICÍPIO DE FLORIANO PEIXOTO, RS.

Trata-se de mais uma exigência totalmente desnecessária, e por 97 km deixa a impetrante fora do processo licitatório, razão pela qual deve ser alterado, uma vez que 97Km não influenciaria em nada na prestação do serviço técnico, devendo a presente exigência, ser alterada para tempo, - fato que comprava a demora no atendimento - pois

uma empresa que fica a 100km, pode demorar 10 horas para dar atendimento, enquanto que, uma empresa que fica a 300km, pode demorar 03 horas para dar atendimento.

Motivos acima mencionados, justificam a retificação da presente exigência, uma vez que não vai ser a distância, e sim o tempo que vai influenciar na demora do atendimento.

Assim, trata-se de mais uma exigência no Edital, que possui VÍCIO FLAGRANTE DE ILEGALIDADE, acarretando mais uma conduta que caracteriza Ato de Improbidade Administrativa, a ensejar inclusive, a interposição de Mandado de Segurança, contudo, entende e espera que o referido vício seja corrigido e suprido mediante a presente impugnação, **retirando a descrição supra constante no item 7.1.3 - DECLARAÇÃO**, ou caso entendam por manter referida exigência, a impugnante deixa como sugestão, adotar a seguinte descrição: **DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA ESPECIALIZADA, INCLUSIVE COM DISPONIBILIZAÇÃO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO, NUM PRAZO MÁXIMO DE 24 HORAS DA SEDE DO MUNICÍPIO DE FLORIANO PEIXOTO/RS**, sendo o que requer, ampliando assim o Certame para a participação de outros concorrentes.

2 - MOTOR TURBO DIESEL DA MESMA MARCA/FABRICANTE DO EQUIPAMENTO.-

Exigência DESNECESSÁRIA E ILEGAL, pois tal especificação serve apenas para DIRECIONAR o certame, sendo escancarado o direcionamento com essa exigência, inclusive, fazendo com que o agente público seja enquadrado nos art. 5, 6, 7 e 8 da Lei de Improbidade Administrativa, senão vejamos:

“Art. 5º Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.

Art. 6º No caso de enriquecimento ilícito, perderá o agente público ou terceiro beneficiário os bens ou valores acrescidos ao seu patrimônio.

Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Art. 8º O sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilicitamente está sujeito às cominações desta lei até o limite do valor da herança.”

Assim sendo, no caso em exame, a impugnante interessada em participar do Certame, tem seu intento frustrado perante as exigência abusiva do Instrumento Convocatório, furtando seu caráter competitivo, ao exigir como condição para participar característica da máquina (motor), que somente equipamentos que se diferenciam possuem, a ensejar uma marca como beneficiada, e assim é possível saber quem será o vencedor, mesmo antes do fim do Pregão, caracterizando, sem sombras de dúvidas **DESVIO DE CONDUTA E FORMAÇÃO DE CARTEL**, ato esse que vem assolando os entes públicos, onde a Lei da **FRAUDE E CORRUPÇÃO**, vindo a caracterizar os **delitos previstos nos artigos acima mencionado, caracterizando o Ato de Improbidade Administrativa**, assim dita:

PRÁTICA CONCLUÍDA

“Esquematizar, ou estabelecer um acordo entre dois ou mais licitantes, com ou sem o consentimento de representantes ou prepostos do órgão licitador, visando estabelecer preços em níveis artificiais e não competitivos”.

Além disso, tendo em vista que a presente licitação é basicamente MENOR PREÇO, não se justifica uma exigência técnica que não representa qualquer vantagem ao município, e sim, acarreta prática de valores superiores aos praticados no mercado de equipamentos rodoviários, só pela exigência de que o equipamento Retroescavadeira possua “MOTOR TURBO DIESEL DA MESMA MARCA/FABRICANTE DO EQUIPAMENTO”, sem que tal exigência traga superioridade técnica ou de rendimento ao referido equipamento, já que inexistente amparo legal seja na literatura técnica ou na prática neste sentido.

Aliás, temos que 70% da frota nacional, não possui o motor da mesma marca do equipamento, sem, contudo, influenciar na qualidade do produto, afora tal exigência se limitar a duas marcas em todo País, o que por si só já comprova o direcionamento do Certame, com formação de um verdadeiro cartel.

Com o objetivo de preservar a isonomia e a idoneidade do processo, um dos pontos basilares instituídos na Lei de Licitações, é também uma questão de justiça e bom senso ético que deve permear o relacionamento entre o Poder Público e as empresas que participam dos Certames Licitatórios, propiciando a todas elas igualdade de condições e julgamentos.

Assim, requer um posicionamento quanto ao assunto, evitando o uso indevido do dinheiro público, pois a diferença de preços é considerável, pela simples exigência em item que não acrescentará em nada o rendimento e a capacidade do equipamento hora lícitado.

Ademais, considerando que as exigências administrativas devem atender ao interesse público, e proteção ao erário, diante de ser consabido e sabido que maquinários com fabricação de motores estrangeiros apresentam grande dificuldade de manutenção, ficando em desuso por impossibilidade de reparo diante da falta de reposição, causando enormes prejuízos ao erário, atingindo fatalmente o interesse público.

Diante desta proteção que os entes públicos devem se preocuparem, por lhe trazer mais economia, a impugnante trata-se de representante da retroescavadeira RANDON, da qual possui fábrica no município de Caxias do Sul/RS., possui motor da marca MWM, onde possui a fábrica de motores em São Paulo/SP., contem 80% de nacionalidade em sua retroescavadeira, ou seja, atende todos os requisitos para aquisição de uma retroescavadeira, pois como acima mencionado, em proteção ao erário público, os entes públicos devem priorizar aquisição de maquinários com fabricação de motores nacional, em função que maquinários com motor estrangeiro apresentam grande dificuldade de manutenção.

A título de informação, Retroescavadeira RANDON vem equipado com motores MWM, Serie 10, fabricado em SP, com durabilidade acima de 10000 horas trabalhadas, equipa mais de 40% da frota nacional conforme pode se verificar no web site da Fábrica (<http://mwm.com.br/site.aspx/Detalhe-Releases/MWM-MOTORES-CELEBRA-65-ANOS-NO-MERCADO-BRASILEIRO>).

Ainda, o motor da retroescavadeira RANDON, tem fácil manutenção a um custo menor por se tratar de produto nacional e de grande utilização por diversas fábricas e variados setores (agrícola, rodoviário, veicular, marítimo e estacionário).

Além da retroescavadeira RANDON, retroescavadeiras da marca JCB e NEW HOLLAND e CASE, como exemplos, trazem as seguintes informações em seus Folder Informativo (cópia anexa):

- **Retroescavadeira JCB:** modelos do motor, são: MWM International, e motor JCB, porém, conforme fotografias anexas, o motor JCB, da retroescavadeira JCB, trata-se de motor importado, como facilmente é possível ser visualizado;

- **Retroescavadeira NEW HOLLAND:** modelo do motor é F4GE0404B*D602, que trata-se de um motor Iveco (conforme doc. anexo), marca de motor que pertence ao Grupo Fiat, e trata-se de motor importado;

- **Retroescavadeira CASE:** modelo do motor é F4GE0404B*D602, trata-se de motor Iveco (conforme doc. anexo), motor importado.

Informações adquiridas pela internet, nos sites da JCB, NEW HOLLAND, CASE e IVECO.

Assim, os motores, tanto JCB, New HOLLAND e CASE, não são fabricados pela marca JCB, NEW HOLLAND e CASE, mas si, pela MWM e IVECO, bem como trata-se de motores importados, informações que por si só, já desabilitariam mais três concorrentes, empresa que participariam do processo licitatório supra.

Além das três retroescavadeiras acima informadas, tidas como paradigmas, as empresas: RANDON e XCMG, também deixam de participar do processo licitatórios.

Daí perguntamos: Por qual motivo a comissão desabilitaria as retroescavadeiras da marca RANDON, JCB, NEW HOLLAND, CASE e XCMG? se a retroescavadeira RANDON possui motor MWM, nacional, motor inclusive que vem equipado da retroescavadeira JCB, e as demais terem motores importados, como acima informado.

Inclusive, essa questão de motor ser da mesma marca/grupo da retroescavadeira, está induzindo as prefeituras a colocarem no objeto do Edital, ser motor da mesma marca da máquina, fato inclusive, que acaba deixando os clientes refém da concessionária, pois somente eles terão as peças e os serviços para manutenção destes motores, e isso, a médio prazo, será muito mais oneroso para os municípios em relação ao motor de fabricação nacional, como da impugnante, representante da retroescavadeira RANDON.

Portanto, o Edital supra possui **VÍCIO FLAGRANTE DE ILEGALIDADE**, acarretando uma conduta que caracteriza Ato de Improbidade Administrativa, a ensejar inclusive, a interposição de Mandado de Segurança, contudo, entende e espera que o referido vício seja corrigido e suprido mediante a presente impugnação, passando referida descrição conter apenas: **retroescavadeira nova 4x4, com motor de no mínimo 4 cilindros, turbo alimentado,** sendo o que requer, ampliando assim o Certame para a participação de outros concorrentes.

Neste aspecto, requer a retificação do Edital.

3 - PESO OPERACIONAL 7200 KG.-

Trata-se de mais uma exigência totalmente desnecessária, e como já mencionado, apenas direciona o certame. Em virtude da irrelevância do exigido, a empresa apresenta impugnação questionando a referida exigência mencionada no item 1., (Descrição), onde pede que o peso operacional mínimo seja de 7.200kg, no entanto, o termo referência nesse Edital, está direcionando para a fabricante CASE, CATERPILAR e JCB, conforme podemos comprovar abaixo:

JOHN DEERE:	7.102,99 KG
CASE:	7.791,00 KG
CATERPILAR:	7.214,00 KG
JCB:	8.185,00 KG
RANDON:	7.100,00 KG
NEW HAOLLAND:	6.630,00 KG

Além da empresa impugnante, representante da marca **RANDON**, as marcas John Deere e New Holland, marcas de renomes nas retroescavadeira, e que não atendem referida descrição, e não poderão participar do processo licitatório supra.

Exigências, totalmente desnecessária, demonstram cabalmente o direcionam do certame a uma retroescavadeira, que atende uma ou outra especificação, fato que por si só demonstra o direcionamento da licitação.

Assim, trata-se de mais uma exigência no Edital, que possui VÍCIO FLAGRANTE DE ILEGALIDADE, acarretando mais uma conduta que caracteriza Ato de Improbidade Administrativa, a ensejar inclusive, a interposição de Mandado de Segurança, contudo, entende e espera que o referido vício seja corrigido e suprido mediante a presente impugnação, passando referida descrição conter apenas: **PESO OPERACIONAL DE NO MÍNIMO 6.600KG,** sendo o que requer, ampliando assim o Certame para a participação de outros concorrentes.

4 - EQUIPADA COM SISTEMA DE MONITORAMENTO REMOTO ELETRÔNICO QUE FORNEÇA INFORMAÇÕES DAS PRINCIPAIS FUNÇÕES DO EQUIPAMENTO E ORIGINAL DE FÁBRICA.-

Trata-se de mais uma exigência totalmente desnecessária, até porque, o monitoramento remoto eletrônico faz com que o ente público tenha mais um servidor para que diariamente acompanhe a máquina, no sentido de verificar se ela está em perfeitas condições de uso, ou seja, serve apenas para deixar a retroescavadeira mais cara, que não é o objetivo dos processos licitatórios, além do ente público ter que contratar mais um servidor, aquele quem faz o monitoramento eletrônico, além do operador.

Sr. Prefeito, já a retroescavadeira RANDON, possui o monitoramento por GPS, onde é possível constatar se o operador está executando o serviço no local determinado, bem como, possui em seu painel, vários indicadores que acionam alarmes caso a retroescavadeira esteja sofrendo alguma falha técnica, o que por si só, dá mais segurança ao ente público que tem preocupação em prevenir qualquer avaria que possa surgir na retroescavadeira.

Assim, trata-se de mais uma exigência no Edital, que possui VÍCIO FLAGRANTE DE ILEGALIDADE, acarretando mais uma conduta que caracteriza Ato de Improbidade Administrativa, a ensejar inclusive, a interposição de Mandado de Segurança, contudo, entende e espera que o referido vício seja corrigido e suprido mediante a presente impugnação, **retirando a descrição supra constante na descrição**, ou caso entendam por manter referida descrição, a impugnante deixa como sugestão, adotar a seguinte descrição: **EQUIPADA COM SISTEMA DE MONITORAMENTO POR GPS**, sendo o que requer, ampliando assim o Certame para a participação de outros concorrentes.

5 - VIDRO TRASEIRO BASCULANTE.-

Mais uma exigência totalmente desnecessária, e que nos faz perguntar: Porque qual motivo foi colocado essa exigência, uma vez que exigem cabine fechada com ar condicionado?

Ora Sr. Prefeito, a retroescavadeira da marca RANDON possui a porta lateral com suas respectivas janelas, que por si só fazem com que o operador tenha mais comodidade quando em sua operação, além do que, um vidro traseiro basculante traz menos segurança ao operador, pois o vão que fica aberto, faz com que uma pedra, barra de ferro, canos, numa determinada operação, possa atingir o operador, o que nos faz comparar esse vidro traseiro, com um para-brisa dianteiro, do qual não é basculante e tem como objetivo proteger o operador.

Mais uma vez, trata-se de mais uma exigência no Edital, que possui VÍCIO FLAGRANTE DE ILEGALIDADE, acarretando mais uma conduta que caracteriza Ato de Improbidade Administrativa, a ensejar inclusive, a interposição de Mandado de Segurança, contudo, entende e espera que o referido vício seja corrigido e suprido mediante a presente impugnação, **retirando a descrição supra constante na descrição**, sendo o que requer, ampliando assim o Certame para a participação de outros concorrentes.

Desta forma, fica ampliado o certame para a participação de outros licitantes, uma vez que o processo licitatório tem como principal objetivo, alcançar melhor preço, para que o Ente Público adquira um equipamento pelo melhor preço.

Ademais, a título de informações, segue abaixo despacho nos Mandados de Segurança, processo de n.º 090/118.0000829-9, da Comarca de Caca/RS., processo de n.º 059/118.0002133-3, da Comarca de Frederico Westhalen/RS, e processo de n.º 9000676-38.2018.8.21.0150 da comarca de Campina das Missões/RS., quanto ao referido item, senão vejamos:

Casca/RS.

“Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por TRATORSUL EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS EIRELI contra ato do PREFEITO MUNICIPAL DE CIRÍACO, Sr. Arlindo Antônio Lopes, e PREGOEIRA, Sra. Juliane Lorenzetti. A impetrante narra que se inscreveu no processo de licitação de menor preço por item nº 12/2018, promovido pela Prefeitura Municipal de Ciriaco. No entanto, houve retificação do edital incluindo requisito que a desabilitou. Sustenta a ocorrência de irregularidade, na qual se incluiu previsão de características excessivas que restringem o caráter competitivo e beneficiam empresas pré-determinadas. Requereu a concessão de medida liminar para determinar a habilitação da empresa no certame ou o cancelamento do processo licitatório agendado para o dia 29/05/2018, a fim de que no mérito seja julgado procedente o pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 09/125). Vieram os autos conclusos. Cuida-se o Mandado de Segurança de remédio excepcional, garantido constitucionalmente contra ato de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, item LXIX, Constituição Federal), para proteger direito líquido e certo. Acerca da matéria, pertinente trazer à baila a lição de FABRÍCIO MATIELO (MANDADO DE SEGURANÇA, p. 60): (...) em respeito ao ordenamento jurídico, deve-se reservar o mandado de segurança apenas para casos especiais, nos quais a liquidez e certeza do direito sejam tão candentes ao ponto de permitir imediata salvaguarda, não obstante precária, mediante o cumprimento das formalidades declinadas em lei. Para as demais situações, busque-se o caminho comum percorrido pelas demandas que precisam de profundos e exaustivos

questionamentos, ou de provas mais detidas. Quando a lei menciona direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu conhecimento de plano, para que seu exercício possa ser efetivo no momento da impetração. Demais disso, mister salientar que para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, é essencial a ocorrência de dois requisitos, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Quanto ao pedido liminar, trata-se de provimento que objetiva habilitar a impetrante ou suspender a continuidade do procedimento licitatório. Na hipótese, entendo que os requisitos necessários restaram demonstrados ao provimento da liminar pretendida. O edital de menor preço por item n.º 12/2018 tem por objeto a compra de patrulha agrícola mecanizada, conforme item 1 (fl. 22). Em síntese, a impetrante alega que a inclusão da especificação do motor na retificação do edital restringe a competitividade e favorece empresas pré-estabelecidas, desclassificando outras altamente capacitadas. O edital efetivamente dispõe sobre característica um tanto específica, mas não há como identificá-la como critério que beneficie uma ou outra empresa. No entanto, é certo que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração (art. 3º da Lei n. 8.666/93). A escolha das características da retroscavadeira encerra manifestação do poder discricionário da Administração Pública que lhe confere uma margem de liberdade consoante os critérios administrativos e os princípios jurídicos orientadores, especialmente o da proporcionalidade, da finalidade e da razoabilidade. No caso, a autoridade coatora, valendo-se da margem legal de liberdade para eleger os instrumentos adequados ao bom andamento da máquina pública, requereu uma retroscavadeira que possua seu motor da mesma marca do fabricante. Tal exigência, retira do certame diversas empresas anteriormente habilitadas, eis que conforme demonstrado pelo demandante, pelo menos três delas não possuem motores de mesma fabricação. Nessa senda, o artigo 3º e parágrafo 1º da Lei 8.666/93, prevê a ilegalidade da inclusão de cláusulas que restrinjam o caráter competitivo do certame: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. O edital, de fato, é lei entre as partes e deve ser observado, fundado no princípio da vinculação, que é o princípio básico de qualquer licitação. Contudo, o princípio da vinculação ao edital deverá ser analisado caso a caso, e jamais deverá sobrepor-se aos interesses da Administração Pública, desde que, por evidente, observados os princípios da legalidade e moralidade, principalmente. No caso concreto, pelo menos por ora, resta evidente que a Administração Pública agiu com excesso de formalidade e rigor excessivo, violando o princípio da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração. Já dizia Sylvia Di Pietro que em matéria de licitação, como o objetivo é o de atrair o maior número de interessados, deve-se adotar interpretação que favoreça a consecução desse objetivo, tirando-se qualquer margem de discricionariedade da Administração Pública no que diz respeito à possibilidade de rejeitar possíveis licitantes. Nessa senda, a fundamentação da Administração Pública para a inclusão de requisito foi a de que o bem possuiria maior tempo de durabilidade, e quando da necessidade de manutenção, as empresas possuiriam peças, uma vez que motores fornecidos por terceiros poderiam deixar de ser fabricados, inexistindo itens para reposição. No entanto, a justificativa não se mostra coerente, uma vez que as empresas que possuem motores de outras marcas não vinculam o poder público a serviços da empresa fabricante; muito pelo contrário, tal circunstância inclusive abre margem para que haja maior oferta de peças e preços mais acessíveis do que aqueles em que empresas possuem exclusividade na venda do produto. Outrossim, o abastecimento do mercado com produtos é prevista pela legislação consumerista, que em seu artigo 32 prescreve que os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto e quando cessada a produção, a oferta deve ser mantida por período razoável. Assim, tenho que um produto como um veículo ou máquina agrícolas, como bem explicitou o Município de Ciriaco em sua resposta à impugnação são bens em que há a necessidade de serem duráveis diante do alto investimento. Diante disso, não se deve preferir empresas que possuem igualdade de qualidade e até de apresentarem preços mais acessíveis. Nessa senda, é o entendimento consagrado no âmbito do STJ: rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa. (REsp n. 797.179/MT, rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, DJ 07.11.2006) Com efeito, por todo o exposto, evidenciada a relevância dos fundamentos articulados pelo impetrante, bem como o risco inerente à contratação de empresas sem a devida concorrência, **DEFIRO A LIMINAR para suspender provisoriamente o processo licitatório previsto no edital n.º 12/2018, determinando que o impetrado se abstenha de realizar o certame.** Notifique-se a autoridade apontada como coatora (com cópia da inicial e documentos - art. 7º, I, da Lei n.º 12.016/09) para prestar informações em 10 dias. Intime-se a Procuradoria do Município apenas com cópia da inicial (art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/09). Após, ao Ministério Público para parecer, e voltem para sentença. Dil. Legais.” (grifo nosso)

Frederico Westphalen/RS

“Vistos. A impetrante almeja concessão de medida liminar em mandado de segurança para o fim de ser determinada a habilitação da impetrante no Edital de Pregão presencial nº 24/2018, do Município de Palmitinho. Argumenta que o bem objeto da licitação diz respeito **à aquisição de duas retroscavadeiras**, exigindo o edital que o motor seja do mesmo fabricante dos equipamentos, bem como que estes possuam **peso operacional de, no mínimo, 7.700kg**, exigências estas que, segundo a impetrante, não possuem qualquer justificativa e limitam o caráter competitivo do certame público, onerando desnecessariamente o ente público. Inicialmente, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009 a concessão de medida liminar mostra-se possível no âmbito de mandado de segurança quando relevante o fundamento da impetração e o ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial eventualmente concedida em sentença. Sobre o assunto, pertinente a lição de HELY LOPES MEIRELLES, a qual, conquanto expendida à luz da Lei nº 1.533/51, permanece aplicável ao regramento ora vigente: Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni juris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é

concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (Mandado de segurança. São Paulo: Malheiros, 2000, 22ª ed., pp. 35-36). Feito esse parêntese, impende analisar as razões expostas pela impetrante objetivando aferir a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar postulada. O pleito inicial está amparado nas alegações de a impetrante ter sido prejudicada no certame público em virtude da exigência de requisitos não justificados para a aquisição do bem, cuja finalidade seria a limitação do certame licitatório. Esclareceu que a exigência de motor do mesmo fabricante do equipamento e de peso operacional de, no mínimo, 7.700kg, não encontra razão de ser, pois obstará a busca da contratação mais vantajosa, onerando desnecessariamente o ente público. Alega a impetrante que pode fornecer um produto com a mesma qualidade do exigido, além de mais econômico. Não se olvida que o agir da Administração, em se tratando de ato discricionário, está vinculado à existência de interesse público justificador da medida. Ocorre que para todos os atos administrativos, inclusive aqueles de natureza discricionária, exige-se como requisito de validade a motivação, vale dizer a exposição das razões pelas quais atuou a Administração naquele sentido, sob pena de seu agir configurar medida arbitrária, incompatível com os princípios basilares do Estado Democrático de Direito. Conforme leciona Maria Zanella Di Pietro, a motivação revela-se obrigatória e qualquer tipo de ato administrativo por se tratar de uma formalidade necessária para autorizar a controle da legalidade dos atos administrativos, especialmente quando a sua prática afeta direitos ou interesses individuais, a revelar uma preocupação maior com o destinatário dos atos administrativos do que com os interesses da própria administração pública (Direito Administrativo, 2014, págs. 82/83). Não se afasta dessa concepção o entendimento jurisprudencial: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA. ANULAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA FALTA DE MOTIVAÇÃO. A homologação do parecer jurídico que traz razões genéricas para anulação da licitação é carente de motivação, ensejando a invalidade do ato administrativo. O motivo é elemento do ato administrativo cuja ausência ou falta de correspondência com a realidade enseja sanção (invalidade). Corresponde à situação de fato e de direito que é anterior a sua prática e que o determina; é suporte fático que legitima a prática do ato administrativo, direcionado à determinada finalidade. A motivação, por seu turno, consiste na justificação da prática do ato administrativo por meio da exposição dos motivos que o determinaram. A motivação é que leva ao administrado o conhecimento dos motivos que levaram a Administração Pública a adotar determinado ato. Não havendo motivação, enquanto subelemento da forma que é, furtam-se ao administrado as prerrogativas de poder contraditar e contestar os motivos do ato, que, diga-se, mesmo que existam (como parece ser o caso) não são levados ao conhecimento da parte. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70061112652, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 01/10/2014). Ainda que seja verdadeira a premissa acerca da discricionariedade do administrador público para a prática de certos atos administrativos, como, por exemplo, a aquisição ou não de duas retroescavadeiras para prestação de serviços no âmbito da Secretaria Municipal da Agricultura, a partir do momento que optou por fazê-lo, deve seguir os parâmetros inerentes à concorrência pública no sentido de efetivar a contratação que melhor atenda ao interesse público. Nas pertinentes palavras de Marçal Justen Filho, a vantajosidade da contratação deve levar em conta todas as circunstâncias previsíveis, de modo a atender ao interesse coletivo, verbis: A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o que configura uma manifestação direta do princípio da República. A licitação busca selecionar o contratante e a proposta que apresentem as melhores condições para atender a reclamos do interesse coletivo, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade etc.). (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª edição, 2010, p. 65) A partir do momento em que o edital de licitação teve como objetivo a aquisição de duas retroescavadeiras para o Município de Palmitinho/RS (objeto do edital fl. 29), a limitação quanto às especificações possíveis de serem contratadas para a consecução do aludido objeto somente tem lugar se devidamente justificadas pelo administrador público. Do contrário, a administração pública frustra o caráter competitivo do procedimento licitatório por ceifar do certame fornecedores que estariam aptos a fornecer o equipamento visado, ainda que contendo características técnicas diversas daquelas exigidas sem justificação no edital. No caso em tela, não houve motivação plausível para a exigência constante no edital de que o motor seja do mesmo fabricante do bem, conforme se infere do parecer das fls. 47-48, o qual referiu apenas que não houve intenção de direcionamento do processo licitatório, alegando, ainda, que foi realizada pesquisa com várias marcas de retroescavadeiras, oportunidade em que se verificou que tal item do edital não se restringe somente a uma empresa. A referida exigência vem afastada no bojo desta inicial mediante prova documental suficiente a ensejar a demonstração de direito líquido e certo, uma vez que a impetrante comprova que o produto por ela oferecido, que não tem motor do mesmo fabricante, possui as características necessárias para a execução dos serviços visados pela administração pública. **Aliado a isso, a exigência de que as retroescavadeiras tenham peso operacional de, no mínimo, 7.700kg mostra-se desarrazoada, haja vista que, conforme demonstrado pela impetrante, tal requisito é desnecessário para a execução dos serviços almeçados pela administração, os quais podem ser realizados, em tese, por maquinários com peso inferior ao exigido no edital.** Ademais, a diminuição para 7.600kg, tal como indicado na fl. 48, em nada altera o contexto de direcionamento do processo licitatório, pois trata-se de diminuição irrisória, sem qualquer justificativa para tanto, que continua a impedir a participação da impetrante, bem como de outras empresas, do procedimento. Não bastasse isso, a alegação do ente público de que as características da nossa topografia exige um peso operacional mínimo para que os serviços sejam executados não possui qualquer fundamento técnico (fl. 48). Na hipótese de as retroescavadeiras com motor do mesmo fabricante dos equipamentos e peso operacional mínimo de 7.700kg (ou 7.600kg, nos termos indicados na fl. 48) serem as melhores no entender da administração, devidamente demonstrada a premissa e sendo esse o motivo determinante da escolha, deveria ter sido essa a opção para todos os pontos do edital, deixando-se clara a aludida motivação ou, pelo menos, quando da impugnação do edital. Assim, permitiria o exercício do contraditório e a discussão sobre os critérios técnicos utilizados para se chegar a aludida restrição. **Pelo fato de não haver fundamentação técnica justificável para tanto, o certame deveria simplesmente conter a necessidade da contratação com os parâmetros técnicos imprescindíveis do produto para a finalidade pretendida, cabendo às empresas demonstrarem tais requisitos quando da habilitação. Assim, eventual produto ofertado em desconformidade com a contratação poderia ensejar a desclassificação do concorrente pelo fato de não preencher os requisitos necessários do maquinário por não possuir o desempenho que dele se espera, diferentemente do que ocorre quando os critérios indicam não estar baseados em requisitos técnicos. O que não se mostra admissível é a escolha de um determinado produto, nesse caso, duas retroescavadeiras com motor do mesmo fabricante dos equipamentos e peso operacional de, no mínimo, 7.700kg (ou 7.600kg), para a execução de serviços, sem a devida fundamentação,** obstando o caráter concorrencial da contratação e, dessa forma, desatendendo ao interesse

público e, até, impedindo a contratação pelo menor preço como pretendido no processo licitatório. Esse contexto confere verossimilhança à alegação de que o agir adotado implica obstáculo injustificado à livre concorrência, afrontando os princípios da isonomia e competitividade que regem as licitações. Assim já decidiu o egrégio TJRS: APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. FALHA NA COMUNICAÇÃO ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE INABILITAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA. DESCABIMENTO. ATESTATO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. VALIDADE.

4. Pelo procedimento licitatório, a Administração Pública visa selecionar a proposta mais vantajosa para entabular contrato de seu interesse. Esse é o fim essencial da licitação: buscar a melhor proposta para a satisfação do interesse público. Para tanto, é necessário permitir (e fomentar) a competição entre os interessados, advindo daí o descabimento da inclusão, em edital, de exigências desnecessárias à efetivação/execução do objeto licitado, sob pena de restringir a concorrência e, com isso, diminuir a possibilidade de a Administração Pública ter acesso à melhor proposta. Se não cabe incluir, no edital, previsão desnecessária à execução do objeto licitado, com mais razão descabe dar a item do Edital interpretação que amplie requisito formal nela não expressamente previsto.

5. Honorários de sucumbência majorados em razão do disposto no art. 85, §§ 1º e 11, do CPC, além do Enunciado Administrativo nº 07 do STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70073800336, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 28/06/2017) grifo do subscritor. Veja-se que não se está a negar o direito de a Administração exercer seu poder discricionário. Entretanto, o exercício da discricionariedade administrativa não se revela absoluto. Longe disso, deve-se pautar pelos critérios da legalidade e da razoabilidade/proporcionalidade e, dentro de um Estado Democrático de Direito, pode sofrer o controle da sociedade organizada e do Poder Judiciário. Ainda, ao exercê-lo, a administração deve atentar ao interesse público, expondo de forma clara e objetiva quais as razões justificadoras de seu agir. Como no caso em tela o exercício dos critérios de conveniência e oportunidade da administração pública foram exercidos para a aquisição de duas retroescavadeiras, somente a limitação da contratação sem base técnica às modalidades específicas encontra-se em desacordo com os princípios concorrenciais e, ao fim e ao cabo, não atende aos interesses da administração pública e ao objeto do processo licitatório. O perigo de ineficácia da medida a ser concedida em eventual sentença, por sua vez, também se faz presente tendo em vista os inólvadáveis transtornos que podem ser causados à impetrante com a conclusão do procedimento licitatório e contratação da empresa vencedora para, em eventual procedência, determinar-se a realização de novo certame, beneficiando a empresa contratada por um procedimento licitatório viciado, além de onerar os cofres públicos até ultimado o novo procedimento. Imperativo, nesse contexto, o deferimento da liminar pleiteada. **Isso posto, DEFIRO a medida liminar postulada para o fim de determinar que a administração do Município de Palmitinho habilite a participação do impetrante no Edital 63/2018 Pregão Presencial nº 24/2018, ficando proibido o ente público de determinar sua desclassificação em virtude do produto por ele ofertado não cumprir as exigências previstas no edital, quais sejam, motor da mesma marca/grupo do fabricante e peso operacional padrão de, no mínimo, 7.700kg (consoante anexo I do Pregão ; fl. 37, verso) ou, ainda, peso mínimo de 7.600kg (conforme indicado na fl. 48), admitindo, assim, a participação da parte impetrante na fase competitiva de lances (após a apresentação das propostas) e em todas as fases seguintes do certame público.** Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo de 10 dias, e o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público para parecer. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Diligências legais. (grifo nosso)

Campina das Missões.

Processo: 9000676-38.2018.8.21.0150

Tipo de Ação: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

:: Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação

Autor: Tratorsul Equipamentos Rodoviários Eireli

Réu: CARINE FABIANE DA SILVA e outros

Local e Data: Campina das Missões, 11 de outubro de 2018

DESPACHO

Vistos.

I - Trata-se de analisar Embargos de Declaração, opostos pela parte demandante, sob a alegação de ocorrência de erro material e omissão na decisão prolatada às f. 219-221. Merecem acolhida os embargos declaratórios em análise, uma vez que tempestivos e existente o erro apontado.

Compulsando-se novamente os autos, observa-se que esse Juízo foi levado a erro pela parte autora, com a juntada dos editais colacionados aos autos, visto que, ao invés de ressaltar as informações/requisitos que ainda mantinha o ente municipal nos editais em comento, mesmo após a impugnação administrativa apresentada pela parte autora, observa-se que a demandante acabou por retirar/excluir do edital tais informações ("medidor de temperatura de água do radiador e do óleo do motor") como se nota às f. 50 e "voltímetro, medidor de temperatura da água do radiador e do óleo do motor", como se extrai da f. 81. No entanto, gerados em PDF os editais trazidos ao feito, percebe-se que tais itens ("voltímetro, medidor de temperatura da água do radiador e do óleo do motor") ainda constam da Retificação do Edital de Pregão n.º 22/2018, de modo que plenamente possível, juridicamente, a postulação da parte autora, no sentido da suspensão do certame aprazado, assim como a análise dos demais pedidos contidos na peça inicial, caracterizado que está o interesse de agir da parte autora.

Assim, diante da ocorrência de erro material, necessário efetuar-se a devida correção, a qual pode ser realizada a qualquer tempo, de ofício pelo Juiz, ou por meio de embargos de declaração, de acordo com o artigo 1.022 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

II - Isso posto, **ACOLHO** os Embargos de Declaração, para corrigir o erro material apontado, **tornando sem efeito** a decisão proferida nos autos, a qual extinguiu o feito em razão do descabimento do mandado de segurança impetrado, por ausência de interesse de agir.

III - Passo à reanálise do pedido liminar apresentado.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Tratorsul Equipamentos Rodoviários Eireli** contra o **Prefeito Municipal de Cândido Godói – RS**, Sr. Valdi Luis Goldschmidt e a **Pregoeira da Licitação**, Sra. Carine Fabiane da Silva. Informa a impetrante ter sido publicado o Edital de Pregão Presencial n.º 22/2018, com o objetivo de aquisição de uma retroescavadeira, agendado para o dia 26.09.2018, às 14h, o qual previa requisitos que restringiam sua participação sua participação no referido Pregão, quais sejam: **motor da mesma marca/grupo do fabricante**, cinto de segurança retrátil e medido de temperatura da

água do radiador e do óleo do motor. Assevera que, em face da previsão de tais itens, apresentou impugnação ao edital, o qual foi parcialmente provido, excluindo-se da descrição do bem objeto da licitação a exigência de que o motor seja da mesma marca/grupo do fabricante da marca, que o cinto de segurança seja retrátil, mantendo-se, porém, no edital retificado, a necessidade de existência de voltímetro, medidor de temperatura da água do radiador e do óleo do motor da máquina. Sustenta que tal requisito desabilita a demandante da participação no certame, tratando-se de exigência ilegal, obstaculizando a busca da contratação mais vantajosa. Requer, liminarmente, seja determinado o cancelamento do Edital de Retificação n.º 22/2018, a fim de que seja a impetrante habilitada no processo licitatório a ser realizado, bem como seja ampliado o certame para a participação de outros concorrentes que representem a Marca Randon, para que possam apresentar sua proposta para análise, sob pena de prejuízos à impetrante e para a própria administração pública.

Com a inicial, junta documentos (f. 04-217).

É o breve relatório.

Passo à fundamentação.

A parte impetrante sustenta que a exigência prevista no item 1 do Edital de Retificação do Pregão n.º 22/2018 fere o princípio da igualdade, estabelecido no art. 37, XXI, da Carta Magna, pois referida cláusula impede que os licitantes concorram em igualdade de condições, estando, ainda, em desacordo com o disposto no art. 30 da Lei de Licitações (Lei n.º 8.666/90). De fato, em análise ao Edital de Retificação do processo licitatório em comento (Pregão n.º 22/2018), verifica-se que a exigência de presença do equipamento "medidor de temperatura do óleo do motor" na retroescavadeira a ser licitada se mostra exacerbada, em uma análise preliminar, em comparação aos serviços a serem executados pela referida máquina, pois, como arguido pela parte demandante, a presença do voltímetro - medidor de temperatura da água do radiador -, caracteriza-se como adequada e suficiente à detecção de anomalias na máquina, evitando-se maiores danos a esta, durante sua utilização. O mesmo não ocorre com relação ao medidor de temperatura do óleo do motor, pois este, como sustentado na exordial e por todos sabido, não apresenta maiores influências no desempenho operacional de um equipamento mecânico, especialmente no que se refere à máquina pesada objeto de licitação, apenas indicando eventual defeito, que poderá ser resolvido em momento posterior, não sendo imprescindível à utilização desta.

Nesse andar, verifica-se que inexistente no Edital qualquer justificativa para a imprescindibilidade da presença, na máquina a ser adquirida, de medidor de temperatura do óleo do motor, como consta da descrição constante do item "1 - Do Objeto", o que viola o disposto no art. 37, XXI, da CF, o qual estabelece a necessária realização de licitação para efetivação de compras, obras e alienações nos serviços públicos, de modo a assegurar entre os licitantes, devendo o processo igualdade de condições licitatório permitir somente as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ainda, referido requisito viola, igualmente, o artigo 3º da Lei de Licitações (Lei n.º 8.666/93), que menciona a necessidade de observância, no processo licitatório, dos princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, com o julgamento do certame de acordo com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, dentre outros, extraindo-se dos autos uma possível destinação da licitação ao atendimento dos interesses de empresa certa e determinada, a qual apresenta os inúmeros requisitos (equipamentos) em sua máquina, indicadas no "item 1" do edital.

Diante do acima exposto, caracterizando-se a exigência existente no Edital de Retificação do processo licitatório conduzido pela parte impetrada exacerbada se comparada às características do serviço a ser realizado com o bem a ser adquirido, entendendo adequada e necessária a habilitação da parte autora - caso cumpridos os demais requisitos -, a fim de que participe na licitação em questão, bem assim das demais empresas que tenham a oferecer a máquina a ser adquirida, indicada no "item 1" do Edital de Retificação de Pregão n.º 22/2018, com exceção do requisito do medidor de óleo do motor, o qual se mostra desnecessário, atingindo a competitividade do certame, sua isonomia e impessoalidade, caracterizando-se como possível direcionamento do processo licitatório.

Ressalta-se a necessidade, igualmente, de adequação do edital, quanto ao item impugnado, como forma de evitar que seja violado o princípio da igualdade, expressão direta da impessoalidade da administração, prevista da Constituição Federal (artigo 5º). Isso porque não só à parte impetrante interessa a adequação do Edital, mas à própria lisura no trato do que é público, tendo em vista, inclusive, a alegação da parte autora no sentido de que o preço de sua máquina e de outros concorrentes que têm a oferecer retroescavadeiras de Marca Randon é menor entre as empresas que, possivelmente, serão habilitadas no processo licitatório, o que trará maior economia aos cofres públicos.

IV - Por esse fundamento, concedo o pedido liminar, para determinar a habilitação da empresa impetrante - caso preenchidos os demais requisitos legais -, assim

como de outras empresas que tenham a oferecer máquinas retroescavadeiras sem medidor de óleo do motor (requisito trazido no "item 1" do Edital de Pregão n.º 22/2018 e no Edital de Retificação do Pregão em questão), para que continuem a participar do certame, permitindo-se a abertura de suas propostas. Notifique-se, **com urgência**, a autoridade coatora para que cumpra a presente decisão, bem assim preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Apresentadas as informações, vista ao Ministério Público para parecer final.

Intimem-se.

Campina das Missões, 11 de outubro de 2018

Dra. Suélen Caetano de Oliveira - Juíza de Direito" (grifo nosso)

Ainda, segue abaixo decisão da 2º Câmara Cível do Tribunal de Justiça, Agravo de Instrumento 70077617975, interposto pelo impetrante no Mandado de Segurança de n.º 153/118.0000350-7, que assim decidiu:

“...Ante ao exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela postulada, a fim de suspender o Pregão Presencial n.º 021/2018 promovido pela Prefeitura Municipal de Novo Machado, bem como eventual contratação, acaso já adjudicado e

homologado o certame, até julgamento final do mandado de segurança, oportunizando a habilitação da recorrente no certame. Comunique-se. ...”

Segue cópia na integra.

III – CONCLUSÃO:

Com base nos fundamentos jurídicos e fáticos deduzidos na presente impugnação, extreme de qualquer dúvida que restou demonstrado a saciedade e irregularidade do presente edital de licitação, razão pela qual, esta r. autoridade deve retomar a lisura do processo em tela.

Desse modo, outra solução não há senão o acolhimento das razões acima elencadas, para que o edital em espécie seja reformulado, determinado a retirada das exigências acima apontadas, e retificação do Edital nos itens para: 7.1.3 – DECLARAÇÕES: DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA ESPECIALIZADA, INCLUSIVE COM DISPONIBILIZAÇÃO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO, NUM PRAZO MÁXIMO DE 24 HORAS DA SEDE DO MUNICÍPIO DE FLORIANO PEIXOTO/RS; ANEXO 1 ITEM 1.1 – ESPECIFICAÇÕES: MOTOR DIESEL DE NO MÍNIMO 4 CILINDROS TURBO ALIMENTADO; PESO OPERACIONAL DE 6.600KG; EQUIPADA COM SISTEMA DE MONITORAMENTO POR GPS; excluir do Edital a descrição VIDRO TRASEIRO BASCULANTE.

Ainda, é óbvio que tais exigências tem por efeito inevitável de eliminar do Certame a impugnante, empresas altamente capacitadas, inclusive com fabrica no Estado do Rio Grande do Sul, e peculiaridades técnicas intrínsecas a está disputa venha a eliminar uma empresa, representante da marca RANDON e a própria Fábrica RANDON, altamente capacitadas em participarem do processo Licitatório supra, da qual é inaceitável.

A derradeiro, cumpre destacar que tal conduta certamente não se coaduna com os princípios básicos das licitações, contidas no art. 37, XXI da CF/88 e no art. 3º das Leis das Licitações, tais como da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, probidade administrativa e seleção da proposta mais vantajosa, dispensando-se maiores comentários.

IV - DO PEDIDO:

DIANTE DE TODO O ACIMA EXPOSTO, requerem as impugnantes, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como nas demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, **para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnados, DETERMINANDO a alteração DO ITEM 7.1.3 – DECLARAÇÕES, e do ANEXO 1; Item 1 – ESPECIFICAÇÕES, pois trata-se da única forma de se recuperar a característica essencial da disputa, sem os gravíssimos indícios de irregularidade.**

Que caso não entenda pela adequação do Edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais, técnico, econômicos, que embasaram a decisão, bem como, seja encaminhado ao superior hierárquico para parecer.

Por fim, informa que na hipótese, ainda que remota, da **não modificação do dispositivo editalício ora impugnado, TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O PODER JUDICIÁRIO, SEM PREJUÍZO DE**

REPRESENTAÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E MINISTÉRIO PÚBLICO.

Para intimação da decisão supra, segue abaixo telefone da empresa, endereço, e-mail, bem como de seu procurador:

TRATORSUL:

Telef: 55-3331-6500

e-mail: claudio@tratorsulrandon.com.br;

gian@tratorsulrandon.com.br;

edi@tratorsulrandon.com.br

PROCURADOR:

Bel. Daniel Perondi – OAB/RS 69.092

Telef. 55-99935-2324

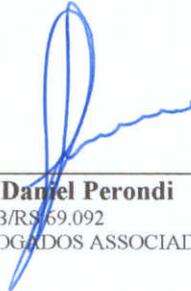
e-mail: danielperondi@terra.com.br

Nestes Termos,
pede e espera deferimento.

Ijuí/RS, 26 de outubro de 2018.



TRATORSUL EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS EIRELI



Bel. Daniel Perondi

OAB/RS 69.092

PERONDI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S



ANEXO II - TERMO DE REFERÊNCIA

EDITAL NRO: PE 0105/2018
DATA: 19/02/2018 09:30
MENOR PREÇO - PREGÃO ELETRÔNICO
ATRAVÉS DA LEI ESTADUAL 13.191/09 E SUJEITANDO-SE A CGL
COMPRA: 20056 LICITAÇÃO
PRAZO ENTREGA: 45 DIAS
REGIÃO: -
NRO EXPEDIENTE: 18/2400-0000144-9
VIGÊNCIA DA ATA: 365 DIAS
QUANTIDADES MENSAIS ESTIMADAS PARA O PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ATA, PODENDO SOFRER VARIACIONES NA MEDIDA DAS NECESSIDADES DOS ORGÃOS SOLICITANTES.
PERMITE ADESAO NA ARP: SIM
PERCENTUAL APLICADO PARA ADESÕES NA ARP: 100,00
NOME UNIDADE GESTORA DE ARP: CELIC - SUBSECRETARIA DA ADMIN. CENTRAL DE LICITAÇÕES
ARP PERMITE CADASTRO RESERVA DE FORNECEDOR: NÃO
ARP PERMITE SUBCONTRATAÇÃO DE FORNECEDOR: NÃO
DEMAIS HORÁRIOS CONFORME ESTABELECIDO NO SITE
LOCAL: BORGES DE MEDEIROS, 1501 - TERREO
ALMOXARIFADO CENTRAL SMARH
PORTO ALEGRE/RS - 90119900
OBSERVAÇÕES GERAIS: EXIGÊNCIA DO CÓDIGO FINAME

-- LOTE 01 - RETROESCAVADEIRA - AQUISIÇÃO DE RETROESCAVADEIRA --

VALOR LOTE: 32300000,0000 VALIDADE PROPOSTA: 60 Dias
PREVISÃO CONSUMO: Total
TRATAMENTO MPE: Preferência

Item 1 - 0555.0177.000024

RETROESCAVADEIRA - POTÊNCIA MÍNIMA 85HP - TRACÇÃO 4X4 - CABINE FECHADA - AR COND

ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA: RETROESCAVADEIRA - COMBUSTÍVEL: DIESEL; NÚMERO DE CILINDROS: 04; POTÊNCIA MÍNIMA DO MOTOR: 85HP; SISTEMA RODANTE: RODAS COM TRACÇÃO 4X4; PESO OPERACIONAL MÍNIMO: 7.100 KG; CAPACIDADE MÍNIMA DA CAÇAMBA: 0,80 M³; COMPRIMENTO MÍNIMO DA LANÇA: 0,00 MM; COMPRIMENTO MÍNIMO DO BRAÇO: 0,00 MM; CABINE: SIM; TIPO DE CABINE: ROPS/FOPS; AR CONDICIONADO: SIM; SAÍDA AR CONDICIONADO: NO MÍNIMO UMA SAÍDA; RADIO AM/FM: SIM; FAROL TRABALHO NOTURNO: SIM; ZERO QUILOMETRO: SIM; ANO E MODELO DA RETROESCAVADEIRA OFERTADA: ZERO QUILOMETRO, SENDO O ANO DE FABRICAÇÃO E ANO DE MODELO IGUAL OU SUPERIOR AO ANO DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA SÚMULA DO CONTRATO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL; FABRICAÇÃO DA RETROESCAVADEIRA: NACIONAL; GARANTIA: MÍNIMO 12 MESES; ESPECIFICAÇÃO COMPLEMENTAR DO ITEM: 1- ESPELHO RETROVISOR: SIM;
2- BANCO DE SUSPENSÃO: SIM;
3- CINTO DE SEGURANÇA: SIM;
4- COM FARÓIS DIANTEIROS E TRASEIROS DE FÁBRICA;
5- CAÇAMBA FRONTAL COM DENTES,
6- CAÇAMBA FRONTAL COM CAPACIDADE DE LEVANTAMENTO DE 2.800 KG,
7- ÂNGULO DE DESCARGA DE NO MÍNIMO 43°,
8- CAÇAMBA TRASEIRA COM DENTES: SIM,
9- ROTAÇÃO DA CAÇAMBA TRASEIRA: NO MÍNIMO DE 157°,
10- FORÇA DE ESCAVAÇÃO E DESAGREGAÇÃO DA CAÇAMBA TRASEIRA: MAIOR OU IGUAL A 4.500 KG;
11- CAPACIDADE MÍNIMA DA CAÇAMBA RETROESCAVADEIRA : 0,25M³,
12- PNEUS NOVOS;
13- PNEUS DIANTEIROS: MÍNIMO 12,0 X 16,5 (MIN 10 LONAS)
14- PNEUS TRASEIROS: MÍNIMO 16,9 X 24 (MIN 10 LONAS);
15 - 5.ª LINHA/ VÁLVULA, KIT DE PRÉ DISPOSIÇÃO INSTALADO PARA RECEBER FERRAMENTA (TIPO ROMPEDOR HIDRÁULICO),
16- COM REGISTRO NO SISTEMA DE EMPLACAMENTOS,
17- PROFUNDIDADE MÍNIMA DE ESCAVAÇÃO: 4 METROS;



18- AS DIMENSOES DO BRAÇO E DA LANÇA DEVERAO SER NO PADRAO DO FABRICANTE DESDE QUE A PROFUNDIDADE MÍNIMA DE ESCAVAÇÃO SEJA DE 4 METROS.;

QTD: 170,0000 UNIDADE: un VALOR UNITÁRIO: 190000,0000

FAMÍLIA DO ITEM: EQUIPAMENTOS/PECAS/ACESSORIOS P/MINERACAO/ESCAVACAO

CONSIDERAR OBSERVAÇÕES: 1,4

LOCAIS DE ENTREGA MATERIAL:

SECRETARIA DA AGRICULTURA, PECUARIA E IRRIGACAO

PARQUE ESTADUAL DE EXPOSIÇÕES ASSIS BRASIL

BR 116 - KM 13 S/N NULL NOVO ESTEIO ESTEIO RS

QTD: 170,0000

OBS: 1

O LICITANTE DEVERÁ APRESENTAR DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE COM AS ESPECIFICAÇÕES E OBSERVAÇÕES EXIGIDAS NO EDITAL (EXCETO PARA LICITAÇÕES REALIZADAS POR MEIO ELETRÔNICO). DEVERÁ SER POSSIBILITADA A CONFIRMAÇÃO DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO ITEM, ATRAVÉS DE CATALOGO TÉCNICO DISPONIBILIZADO PELO LICITANTE OU SITE DA FABRICANTE, QUANDO SOLICITADO. O PREGOEIRO ANTES DA ADJUDICAÇÃO OU O ÓRGÃO REQUISITANTE ANTES DA ASSINATURA CONTRATUAL, PODERÁ SOLICITAR UMA AMOSTRA AO LICITANTE VENCEDOR A SER ENTREGUE E INSTALADA (CASO DE EQUIPAMENTOS QUE EXIJAM ESSA CONDIÇÃO PARA TESTES) EM LOCAL INDICADO PELOS MESMOS, SEM QUALQUER CUSTO.

OBS: 4

O LICITANTE VENCEDOR DEVERÁ ANEXAR JUNTO AOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO A RELAÇÃO DOS POSTOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA AO PRODUTO OFERTADO, SENDO NO MÍNIMO UM, NA CIDADE DE PORTO ALEGRE OU REGIÃO METROPOLITANA, SALVO SE CONSTAR LOCAL DIFERENTE JUNTO A ESPECIFICAÇÃO DO ITEM OU NAS OBSERVAÇÕES GERAIS DA COMPRA.

DATA EMISSÃO: 12/01/2018

RANDON VEÍCULOS FORNECERÁ 177 RETROESCAVADEIRAS PARA O GOVERNO DO RS

No ano em que completa 45 anos, a Randon Veículos tem um ótimo motivo para comemorar: acaba de assinar um contrato com o governo do RS para o fornecimento de 177 retroescavadeiras, um dos maiores negócios de máquinas feito pelo Estado do RS.

O modelo que será entregue é a retroescavadeira RD 406 com cabine fechada, ar-condicionado, motor turbo e configuração 4x4, ideal para quaisquer condições de trabalho, tanto em áreas urbanas quanto rurais. As primeiras unidades terão entrega em ato oficial ainda em abril, e serão destinadas aos municípios gaúchos através da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Irrigação do governo do Rio Grande do Sul (SEAPI).

RD 406



RANDON

VEÍCULOS

+55 54 3239 2400

www.randonveiculos.com.br

[Handwritten signature]



NEW HOLLAND

B90_B B95_B B110_B



	B90B	B95B	B110B
POTÊNCIA BRUTA (SAE J1995)	94 hp (70 kW)	101 hp (75,3 kW)	101 hp (75,3 kW)
PESO OPERACIONAL	De 6.630 a 7.200 kg	De 6.630 a 7.200 kg	De 6.630 a 7.200 kg
PROFUNDIDADE DE ESCAVAÇÃO	De 4,4 a 5,6 m	De 4,4 a 5,6 m	De 4,7 a 5,6 m



TREM DE FORÇA

ROBUSTEZ E EFICIÊNCIA PARA ALTA PRODUTIVIDADE.

MOTOR

Potência e longa vida útil.

As retroscavadeiras Série B são equipadas com motores New Holland de 4,5 litros. O modelo B90B tem motor com aspiração natural e bomba injetora de acionamento mecânico. As versões B95B e B110B possuem motores turboalimentados, que oferecem maior torque e potência. Opcionalmente, os motores turboalimentados podem vir com certificação Tier III, que significa baixa emissão de poluentes. Esses motores estão disponíveis sob consulta.

Esses motores New Holland utilizam componentes robustos e correias poli-V autoajustáveis para maior durabilidade. Jatos de óleo refrigeram a parte inferior dos pistões para um controle perfeito da temperatura, uma função que geralmente é reservada a motores de maior potência.

Os motores New Holland vêm equipados com bombas de injeção Delphi, que garante menor ruído, redução de emissões e maior economia de combustível.

O acoplamento do escapamento ao motor é através de um cone Venturi, que reduz as vibrações no escapamento, aumentando a vida útil e reduzindo o nível de ruído.

Refrigeração eficiente.

Os radiadores são independentes, confeccionados em alumínio e estão posicionados em paralelo. O ar passa da parte dianteira da máquina para a traseira, garantindo a eficiência de refrigeração.

TRANSMISSÃO

O melhor aproveitamento da potência.

A transmissão Power Shuttle possui quatro velocidades à frente e quatro à ré, com comando mecânico de seleção de marchas e modulação eletrônica para inversão de sentido, o que proporciona mais conforto operacional e maior rapidez nos ciclos. O conjunto transmissão/conversor de torque está montado diretamente no volante do motor, o que melhora a distribuição de pesos e evita perdas de potência.

O desacoplamento da transmissão, Declutch, é feito através de um interruptor localizado na alavanca de comando hidráulico. Esse sistema deve ser utilizado quando for necessário maior potência hidráulica nas operações de carregamento.

TREM DE FORÇA

ROBUSTEZ E EFICIÊNCIA PARA ALTA PRODUTIVIDADE.

MOTOR

Potência e longa vida útil.

As retroscavadeiras Série B são equipadas com motores New Holland de 4,5 litros. O modelo B90B tem motor com aspiração natural e bomba injetora de acionamento mecânico. As versões B95B e B110B possuem motores turboalimentados, que oferecem maior torque e potência. Opcionalmente, os motores turboalimentados podem vir com certificação Tier III, que significa baixa emissão de poluentes. Esses motores estão disponíveis sob consulta.

Esses motores New Holland utilizam componentes robustos e correias poli-V autoajustáveis para maior durabilidade. Jatos de óleo refrigeram a parte inferior dos pistões para um controle perfeito da temperatura, uma função que geralmente é reservada a motores de maior potência.

Os motores New Holland vêm equipados com bombas de injeção Delphi, que garante menor ruído, redução de emissões e maior economia de combustível.

O acoplamento do escapamento ao motor é através de um cone Venturi, que reduz as vibrações no escapamento, aumentando a vida útil e reduzindo o nível de ruído.

Refrigeração eficiente.

Os radiadores são independentes, confeccionados em alumínio e estão posicionados em paralelo. O ar passa da parte dianteira da máquina para a traseira, garantindo a eficiência de refrigeração.

TRANSMISSÃO

O melhor aproveitamento da potência.

A transmissão Power Shuttle possui quatro velocidades à frente e quatro à ré, com comando mecânico de seleção de marchas e modulação eletrônica para inversão de sentido, o que proporciona mais conforto operacional e maior rapidez nos ciclos. O conjunto transmissão/conversor de torque está montado diretamente no volante do motor, o que melhora a distribuição de pesos e evita perdas de potência.

O desacoplamento da transmissão, Declutch, é feito através de um interruptor localizado na alavanca de comando hidráulico. Esse sistema deve ser utilizado quando for necessário maior potência hidráulica nas operações de carregamento.

B90B

CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS



MOTOR

Marca.....	New Holland
Modelo.....	F4GE0404B*D602
Tipo.....	Diesel, 4 tempos com injeção direta
Aspiração.....	Natural
Número de cilindros.....	4
Cilindrada L (in³).....	4,5 L (274 in³)
Potência bruta (SAEJ1995) hp (kW).....	94 hp (70,3 kW) a 2.200 rpm
Potência líquida (SAEJ1995) hp (kW).....	90 hp (66,7 kW) a 2.200 rpm
Torque bruto máximo (SAEJ1995).....	348,5 Nm (257 lb.ft) a 1.400 rpm
Torque líquido máximo (SAEJ1349).....	341 Nm (252 lb.ft) a 1.400 rpm



SISTEMA ELÉTRICO

Alternador.....	90 A
Capacidade da bateria.....	100 Ah / 750 CCA
Voltagem.....	12 V



TRANSMISSÃO

Fabricante.....	Carraro
Tipo.....	Power Shuttle com conversor de torque

Marchas:

À frente.....	À re:
1ª - 5,8 km/h.....	7,0 km/h
2ª - 9,3 km/h.....	11,2 km/h
3ª - 20,4 km/h.....	24,6 km/h
4ª - 40,8 km/h.....	49,2 km/h



SISTEMA HIDRÁULICO

Tipo.....	Centro aberto
Bomba.....	Dupla de engrenagens
Vazão da bomba.....	152 L/min
Pressão máxima de alívio.....	205 bar (2.973 psi)
Sistema com válvula prioritária para a direção	



RAIO DE GIRO

4x2	
Sem freio aplicado.....	3.970 mm
Com freio aplicado.....	2.510 mm
4x4 sem tração acionada	
Sem freio aplicado.....	4.080 mm
Com freio aplicado.....	2.990 mm
4x4 com tração acionada	
Sem freio aplicado.....	5.200 mm
Com freio aplicado.....	3.430 mm



DIÂMETRO X CURSO

Cilindros da pá:	
Braço (2).....	90 mm x 726,7 mm
Caçamba (2).....	80 mm x 684,5 mm
Cilindros da retro:	
Braço de elevação (1).....	127 mm x 907 mm
Braço de escavação (1).....	120,6 mm x 702 mm
Braço extensível (1).....	76,2 mm x 1.050 mm
Caçamba (1).....	88,9 mm x 766 mm
Giro (2).....	110 mm x 238,4 mm
Estabilizador (2).....	70 mm x 709 mm



CAPACIDADES DE ABASTECIMENTO

Sistema de refrigeração.....	18 L
Reservatório de combustível.....	135 L
Sistema hidráulico (total).....	118 L
Óleo do motor (com filtro).....	13,6 L
Óleo transmissão 4x2.....	17 L
Óleo transmissão 4x4.....	19,4 L
Eixo traseiro.....	17 L
Eixo dianteiro 4x4.....	6,5 L



PESO

Peso operacional máquina base: 6.630 kg
 Motor de aspiração natural, caçamba da carregadeira de uso geral com 0,88 m³, sem dentes, 4x2, pneus traseiros 14,00 x 24, braço da retro *standard*, caçamba da retro 30"HD, sapatas do estabilizador *standard*, toldo ROPS, assento sem suspensão, uma bateria, operador de 80 kg, reservatório de combustível cheio e contrapeso *standard*.

Peso operacional máximo: 7.200 kg
 Motor turbo, caçamba da carregadeira de uso geral com 0,88 m³, sem dentes, 4x4, pneus traseiros 19,5 x 24 - 10L, braço extensível, caçamba da retro 30"HD, sapatas do estabilizador *standard*, cabine fechada ROPS, assento com suspensão, duas baterias, operador de 80 kg, reservatório de combustível cheio e contrapeso opcional.



PNEU

4x2	
Dianteiro.....	10,5/65 x 16-10L 11L x 16-10L
Traseiro.....	14 x 24-10L 16,9 x 24-10L 19,5 x 24-12L
4x4	
Dianteiro.....	12,5/80 x 18-10L
Traseiro.....	16,9 x 24-10L 19,5 x 24-12L



16/05/2018

Captura de Tela 2018-05-16 às 17.01.58.png

A **New Holland** é uma fabricante de implementos voltada tanto para a área agrícola, vendendo produtos como tratores e colheitadeiras, quanto para área industrial e de construção civil, fabricando retroescavadeiras. Faz parte da CNH Global, que é parte do Grupo Fiat. Seus equipamentos agrícolas são vendidos por todo o mundo. A **New Holland** Possui mais de 400 revendas no Brasil. No Brasil, está localizada nas regiões metropolitanas de Curitiba e Belo Horizonte. Entretanto, sua maior parte encontra-se na Itália. Na Argentina, está localizada nas regiões metropolitanas de Córdoba (tem uma planta na localidade de Ferreyra) e Buenos Aires (tem suas oficinas administrativas).^[1]

16/05/2018

Captura de Tela 2018-05-16 às 16.59.21.png

211480	F4GE0684C*D608	Iveco F4GE0684C*D608 Diesel Engine Spare Parts Catalog.
211481	F4GE0454A*D655	Iveco F4GE0454A*D655 Diesel Engine for Agricultural applicatin Spare Parts Catalog.
211482	F4GE0484C*D602	Iveco F4GE0484C*D602 Diesel Engine for Agricultural applicatin Spare Parts Catalog.
211483	F4GE0684C*D608	Iveco F4GE0684C*D608 Diesel Engine for Agricultural applicatin Spare Parts Catalog.

RETROESCAVADEIRA SÉRIE N SPEC SHEET

TREM DE FORÇA

Motor - Aspiração natural

Modelo	CASE 445T/M3
Tipo	4 tempos, aspiração natural
Cilindros	4
Diâmetro/Curso	104 x 132 mm
Cilindrada	4,5 L
Injeção de combustível	Direta
Combustível	Diesel
Filtro de combustível com separador de água	Em linha
Tornada de ar	Fluxo cruzado
Sistema de arrefecimento	Líquido
Tensor automático da correia do ventilador	
Sistema integrado de arrefecimento do óleo do motor	
Sistema de limpeza contínua do filtro de ar por efeito "vácuo"	
Radiador com reservatório de expansão	
Silencioso com dispositivo anticentelha	
Dispositivo auxiliar de partida a frio (opcional)	
Ângulo máximo de lubrificação (para frente e para trás)	35°
Ângulo máximo de lubrificação (lateral)	35°

Rotações do motor

Nominal - plena carga	2.200 rpm
Baixa - ponto morto	875 - 1.025 rpm

Alta - ponto morto sem carga	2.350 - 2.450 rpm
Potência @ 2.200 rpm	
Bruta (ISO14396)	75 hp (56 kW)
Líquida	72 hp (54 kW)

Torque máximo @ 1.400 rpm

Bruto (ISO14396)	293 Nm (29,9 kgf.m)
Líquido	288 Nm (29,4 kgf.m)
Sobretorque	28% (± 5%)
Motor padrão na configuração 4 x 2 cabine aberta.	

Motor - Turbinado

Modelo	CASE 445T/M3
Tipo	4 tempos, turboalimentado
Cilindros	4
Diâmetro/Curso	104 x 132 mm
Cilindrada	4,5 L
Injeção de combustível	Direta
Combustível	Diesel
Filtro de combustível com separador de água	Em linha
Tornada de ar	Fluxo cruzado
Sistema de arrefecimento	Líquido
Tensor automático da correia do ventilador	
Sistema integrado de arrefecimento do óleo do motor	
Sistema de limpeza contínua do filtro de ar por efeito "vácuo"	

Radiador com reservatório de expansão	
Silencioso com dispositivo anticentelha	
Dispositivo auxiliar de partida a frio (opcional)	
Ângulo máximo de lubrificação (para frente e para trás)	35°
Ângulo máximo de lubrificação (lateral)	35°

Rotações do motor

Nominal - plena carga	2.200 rpm
Baixa - ponto morto	875 - 1.025 rpm
Alta - ponto morto sem carga	2.350 - 2.450 rpm
Potência @ 2.200 rpm	
Bruta (ISO14396)	85 hp (63 kW)
Líquida	79 hp (59 kW)

Torque máxima @ 1.400 rpm

Bruto (ISO14396)	343 Nm (36,0 kgf.m)
Líquido	336 Nm (34,3 kgf.m)
Sobretorque	28% (± 5%)

As potências e torques brutos estão de acordo com a norma SAE J1995/ISO 14396, e líquidos, conforme norma SAE J1349.



Engine Model Identification for Case-New Holland Construction Equipment

The AERA Technical Committee offers the following information concerning engine model identification for Case-New Holland (CNH) construction equipment. This information is being supplied to help identify which engine is used in various pieces of CNH equipment. Often, the engine identification plate is unreadable or lost due to the harsh environment the equipment operates in. Also, more than one type engine may be used in similar pieces of equipment and CNH uses various engine manufacturers.

INDUSTRIA QUE
FABRICA O MOTOR
DA RETRO CASE

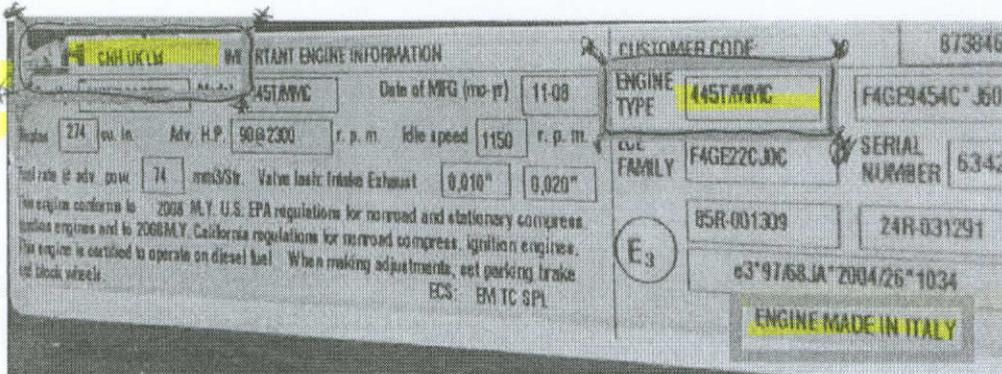


Figure 1. Typical Engine Identification Tag

Model	Rating kW (hp)	Engine Displacement	(Liter)
ARTICULATED TRUCKS			
325	185	(248) Cummins 6CTAA-8.3	8.3L
327	224	(300) Iveco Cursor	10.3L
327B	224	(300) Iveco Cursor	10.3L
330	213 (286)	Cummins QSM	10.8L
330	260 (349)	Iveco Cursor	10.3L
330B	260 (349)	Iveco Cursor	10.3L
335	284 (380)	Iveco Cursor 13	12.9L
335B	306 (410)	Iveco Cursor 13	12.9L
340	318 (426)	Iveco Cursor 13	12.9L
340B	340 (456)	Iveco Cursor 13	12.9L
COMPACT TRACK LOADERS (SSL)			
420CT Series 3	55 (74)	FPT 432T/M3	3.2L
440CT Series 3	67 (89)	NEF 445T/M3	4.5L
445CT	60 (80.5)	NEF 445/M2	4.5L
445CT Series 3	61 (82)	FPT 432T/M3	3.2L
450CT	65 (88)	NEF 445T/M2	4.5L
450CT Series 3	67 (89)	NEF 445T/M3	4.5L

MODELO DE MOTOR DA
CASE



Model Rating kW (hp) Engine Displacement (Liter)

EXCAVATORS

Tracked

CX 75 SR	39.1 (52)	Isuzu CC 4JG1	3.1L
CX 80	39.1 (52)	Isuzu CC 4JG1	3.1L
CX 135 SR	65.6 (88)	Isuzu BB 4BG1T	4.3L
CX 130	79 (106)	CDC 4TA-390	3.9L
CX 160	79 (106)	CDC 4TA-390	3.9L
CX 160B	89 (120)	Isuzu AJ-4JJ1X	3.0L
CX 210	102.9 (138)	CDC 6TAA-5904	5.9L
CX 210B	117 (157)	Isuzu 4HK1X	5.2L
CX 225 SR	104 (141)	Isuzu 6BG1T	6.5L
CX 240	121.5 (163)	CDC 6TAA-5904	5.9L
CX 240B	132 (177)	Isuzu 4HK1X	5.2L
CX 290	142 (190)	CDC 6TAA-5904	5.9L
CX 290B	154 (207)	Isuzu 6HK1YSS	7.8L
CX 330	193 (259)	Isuzu AH 6HKIX	7.8L
CX 330	202 (271)	Isuzu AH 6HKIX	7.8L
CX 460	235 (316)	Isuzu AA-6SD1XQB	9.8L
CX 700	317 (425)	Isuzu AH6WG1X	15.7L
CX 700	317 (425)	Isuzu AH6WG1X	15.7L
CX 800	362 (486)	Isuzu 6WG1TC	15.7L
CX800	369 (495)	Isuzu 6WG1X	15.7L

FORK LIFTS

585G	54 (73)	CDC 4-390	3.9L
586G	54 (73)	CDC 4-390	3.9L
586G Series/3	63 (85)	NEF 445T/M3	4.5L
588G	54 (73)	CDC 4-390	3.9L
588G Series 3	63 (85)	NEF 445T/M3	4.5L

LOADER BACKHOES

REMOES CAVA DEICIA CASE

580M	57 (76)	NEF 445/M2	4.5L
580M Turbo	60 (80)	NEF 445T/M2	4.5L
580M T/Series 3	63 (85)	NEF 445T/M3	4.5L
580SM	67 (90)	NEF 445T/M2	4.5L
580SM Series 3	72 (97)	NEF 445TA/E3	4.5L
580SM+	67 (90)	NEF 445T/M2	4.5L
580SM+ Series 3	72 (97)	NEF 445TA/E3	4.5L
590SM	73 (98)	NEF 445T/M2	4.5L
590SM Series 3	82 (110)	NEF 445TA/E3	4.5L
590SM+ Series 3	82 (110)	NEF 445TA/E3	4.5L

Modelo de Motor da CASE

This information is provided from the best available sources. However, AERA does not assume responsibility for data accuracy or consequences of its application. Members and others are not authorized to reproduce or distribute this material in any form, or issue it to their branches, divisions, or subsidiaries, etc. at a different location, without written permission.





Participe do concurso cultural Wiki Loves Earth Brasil 2018

Confira o regulamento do concurso!



FPT Industrial

DES: marca do motor da Retrotecnologia CASE ou for parte do grupo CNH.

Origem: Wikipédia, a enciclopédia livre.

FPT Industrial é uma empresa que faz parte do grupo **CNH**

Industrial e é a produtora de motores diesel para aplicações em caminhões, ônibus, máquinas agrícolas e de construção, geração de energia e marítima.

Índice [esconder]

- 1 A FPT Industrial
- 2 História
- 3 América Latina
- 4 Motores
 - 4.1 F1A e F1C
 - 4.2 NEF^[1]
 - 4.3 CURSOR
- 5 Referências
- 6 Ligações externas

FPT Industrial

Fiat Powertrain Technologies.jpg

Indústria	Fabricação de motores
Gênero	Subsidiária
Fundação	2011
Sede	 Itália
Presidente	Annalisa Stupenengo
Empregados	8,400(setembro de 2016) ^[1]
Website oficial	[1]

A FPT Industrial [editar | editar código-fonte]

A **FPT Industrial** é uma das empresas que forma o grupo **CNH Industrial**, com sede em Turim, Itália. A empresa é produtora de motores diesel para aplicações em caminhões, ônibus, máquinas agrícolas e de construção, geração de energia e marítima.^[2] Além de motores, a empresa fabrica transmissões, eixos e motores GNV (Gás Natural Veicular). A companhia está presente em todos os continentes com 10 plantas e 7 centros de Pesquisa e Desenvolvimento.^[3] Duas delas, na América Latina, em Sete Lagoas (MG/Brasil) e em Córdoba (Argentina), além de um centro de P&D em Betim (MG/Brasil).^[4]

A FPT Industrial faz uso do Centro de Distribuição de Peças, em Sorocaba (SP), uma estrutura da CNH Industrial.

Os números da FPT Industrial são^[5]:

- 10 plantas
- 7 centros de Pesquisa e Desenvolvimento
- 8.400 empregados em todo o mundo
- 6 famílias de motores

História [editar | editar código-fonte]

A FPT Industrial produziu o seu primeiro motor para caminhão em 1903, quando ainda era Fiat. Em 1965, a AIFO foi criada como uma empresa dedicada para aplicações marítimas. Em 2004, a marca Iveco Motors foi lançada para vendas de motores para o mercado aberto, isto é, para clientes fora do grupo comercial a qual ela pertencia. A Iveco Motors produzia motores para aplicações on e off road, geração de energia e marítimas. No



Participe do concurso cultural Wiki Loves Earth Brasil 2018
Confira o regulamento do concurso!



CNH Industrial

Origem: Wikipédia, a enciclopédia livre.

Grupo que fabrica motor FPT da retroescavadora Case

CNH Industrial é uma empresa multinacional italiana que atua na fabricação de equipamentos de construção (como tratores, escavadeiras, agrícolas (como colheitadeiras e tratores agrícolas) e veículos comerciais (como caminhões e ônibus), equipamentos marítimos e motores.^[2] É a segunda maior fabricante de equipamentos agrícolas do mundo atrás apenas da americana Deere & Company.^[3]

A companhia foi criada em 29 de setembro de 2013 após a fusão da Fiat Industrial e da CNH Global.^[4] A empresa é cotada na Bolsa de Valores de Nova York e na Borsa Italiana.^[5] a família italiana Agnelli através de sua empresa de investimentos a Exor são os maiores acionistas da CNH Industrial com 26,97% das ações.^[6]

Em dezembro 2013 a empresa possuía em todo o mundo mais de 60 unidades industriais e 50 centros de pesquisa e desenvolvimento.^[7] e devido a questões fiscais a sede da companhia fica em Londres, Reino Unido^[8] em 31 de dezembro de 2014 possuía 69.207 empregados.^[10]

Índice [esconder]

- Marcas
 - Equipamentos Agrícolas
 - Equipamentos de Construção
 - Veículos Comerciais
 - Motores e componentes automotivos e marítimos
- Referências

Marcas [editar | editar código-fonte]

Equipamentos Agrícolas [editar | editar código-fonte]

- New Holland Agriculture
- Case IH
- Steyr Tractor (somente na Europa)

Equipamentos de Construção [editar | editar código-fonte]

- New Holland Construction
- Case Construction Equipment

Veículos Comerciais [editar | editar código-fonte]

- Iveco
- Heuliez Bus
- Magirus
- Astra

Motores e componentes automotivos e marítimos [editar | editar código-fonte]

- FPT Industrial

Referências

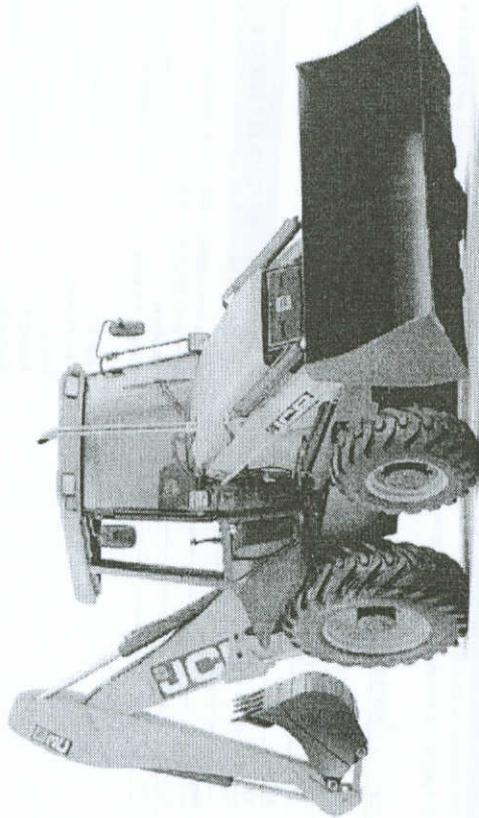
- ↑ ^a ^b ^c CNH Industrial N.V. (Abril de 2016). «Relatório Anual de 2015» (PDF). Site da CNH Industrial. Consultado em 6 de Dezembro de 2016.
- ↑ https://finance.yahoo.com/q/pr?s=CNH:IT:Profile
- ↑ http://blogs.wsj.com/corporate-intelligence/2013/09/30/cnh-industrial-introducing-a-tractor-making-giant/
- ↑ http://www.cnhindustrial.com/en-US/media_center/press_release_cnh/FiatDocuments/2013/September/20130930_CNHI_PR_Closing_of_the_Merger_of_Fiat_Industrial_S.p.A_and_CNH_Global_N.V_with_and_int_c_CNH_Industrial_N.V.pdf
- ↑ http://www.primewire.com/news-releases/cnh-industrial-brand-iveco-bus-wins-an-important-contract-for-300-euro-trailer-chassis-in-egypt-269044781.html
- ↑ https://www.exor.com/home/EXOR/Portafoglio-Investimenti.html
- ↑ https://www.cnhindustrial.com/en-US/investor_relations/financial_informations/annual_reports/FiatDocuments/CNH_2013_Annual_Report.pdf
- ↑ http://www.bloomberq.com/news/articles/2013-07-09/flat-industrial-investors-approve-merger-plan-with-cnh
- ↑ http://www.ft.com/cms/s/0/010048b6-c259-11e2-8992-00144feab7de.html#axzz3jOpTTuLS
- ↑ http://www.annualreport2014.cnhindustrial.com/en/report-operations/human-resources

A2AAntina HoldingAtlantiaAzimut HoldingBanca MediolanumBanca Monte dei Paschi di SienaBanca Popolare dell'Emilia RomagnaBanca Popolare di MilanoBanco PopolareBuzui UnioemCampariCNH Indi

CNH Industrial	
CNH INDUSTRIAL	
Razão social	CNH Industrial N.V.
Tipo	Empresa de capital aberto
Cotação	BIT: CNHI NYSE: CNHI
Indústria	Engenharia Mecânica Automotiva
Fundação	29 de Setembro de 2013
Sede	Londres, Reino Unido
Proprietário(s)	Exor S.p.A. (27.20%)
Pessoas-chave	Sergio Marchionne (Chairman)
Empregados	69.207 (em 2014)
Produtos	Equipamentos Agrícolas Equipamentos de Construção Veículos Comerciais Motores Componentes Automotivos Equipamentos Marítimos
Lucro	▼ US\$ 234 milhões (2015) ^[1]
LAJIR	▼ US\$ 1,543 bilhão (2015) ^[1]
Faturamento	▼ US\$ 26,378 bilhões (2015) ^[1]
Antecessora(s)	Fiat Industrial CNH Global
Website oficial	www.cnhindustrial.com/it



RETROESCAVADEIRA JCB | 3C / 3C PLUS



JCB | 3C / 3C PLUS

FABRICADA NO BRASIL

PESOS OPERACIONAIS

O peso operacional inclui a máquina equipada com uma caixa de câmbio para a carregadeira, caixa de câmbio da retroscavadeira, de 600mm e tanques e reservatórios de líquidos abastecidos totalmente.

	4x2	4x4
Unidade básica - retro palácio - cabine aberta (kg)	6570	6674
Cabine fechada - braço extensível "Extendig" (kg)	7170	7274
Adicional		
Cabine fechada (kg)	234	234
Contrapeso - para Extendig (kg)	120	120
Operador (SAE) (kg)	80	80
Caixa de câmbio HD 800mm - diferença (kg)	80	80

MOTOR

Motor diesel 4 cilindros, injeção direta, dois filtros de combustível, com separador de água, filtro de ar duplo com pré-filtro e colônco interno. Opção de motor MWM International ou JCB. Tubo de Exaustão (equipamento) em aço inox. Proteção para cárter e cárter diâmetro disponível como opcional.

Fabricante	MWM International	JCB	MWM International	JCB
Cilindros - Litros	4,1	4,4	4,1	4,4
Aplicação	Natural	Natural	Turbo	Turbo
RPM nominal do motor	2200	2200	2200	2200
Potência	hp	hp	hp	hp
Bruto (SAE)	84	85	91	92
Líquido (SAE)	79	79	85	88
Torque máximo do motor	Nm	Nm	Nm	Nm
Líquido (SAE)	303	320	348	400
RPM Torque Máximo	1400	1200	1400	1250

3C Turbo = 3C Plus

Os motores JCB atendem a norma de emissão de poluentes Tier II.

DIREÇÃO

Sistema de direção hidráulica acionado pela bomba hidráulica principal com válvula divisora de fluxo prioritária.

	4x2	4x4
Direção no eixo	Dianteiro Hidráulico	Dianteiro Hidráulico
Tipo	3,00 metros	3,00 metros
Volta do volante - de batente a batente	3,65	4,02
Raio de giro (rodas) sem freio	5,15	5,32
Raio de giro (caixa de câmbio diâmetro)		

PERIFÉRICOS DO MOTOR

O compartimento do motor foi projetado para facilitar as verificações diárias, a manutenção de rotina e para fazer intervalos de serviços mais prolongados.

Tipo de combustível Diesel

Filtro de combustível Dois filtros de cartucho removível com separador de água / sedimentos

Filtro de ar Duplo tipo elemento seco

Filtro de óleo e lubrificante Peneira vazão, filtro do tipo cartucho

Sistema de arrefecimento Para climas quentes, ventilador de aspiração pressurizado a 14,5 ps (1,0 bar)

SISTEMA ELÉTRICO E PAINEL DE INSTRUMENTOS

12 volts, terra negativo, utiliza cabos e conectores de acordo com a classificação IP69K, que impede a entrada de água e pó. Painel de fusíveis centralizado.

Indicadores Tacômetro, temperatura d'água do motor, nível de combustível e horário

Sistema de alarme Sistema audível para pressão de óleo do motor, água no combustível, temperatura e pressão do óleo de transmissão, freio de estacionamento, filtro de ar e alternador

Bateria 12V 750 CCA (10/10 CCA opcional)

Pre-instalação Pré-instalação para luz giratória

Buzina Buzão de acionamento na alavanca de frente

Tomada de 12 volts

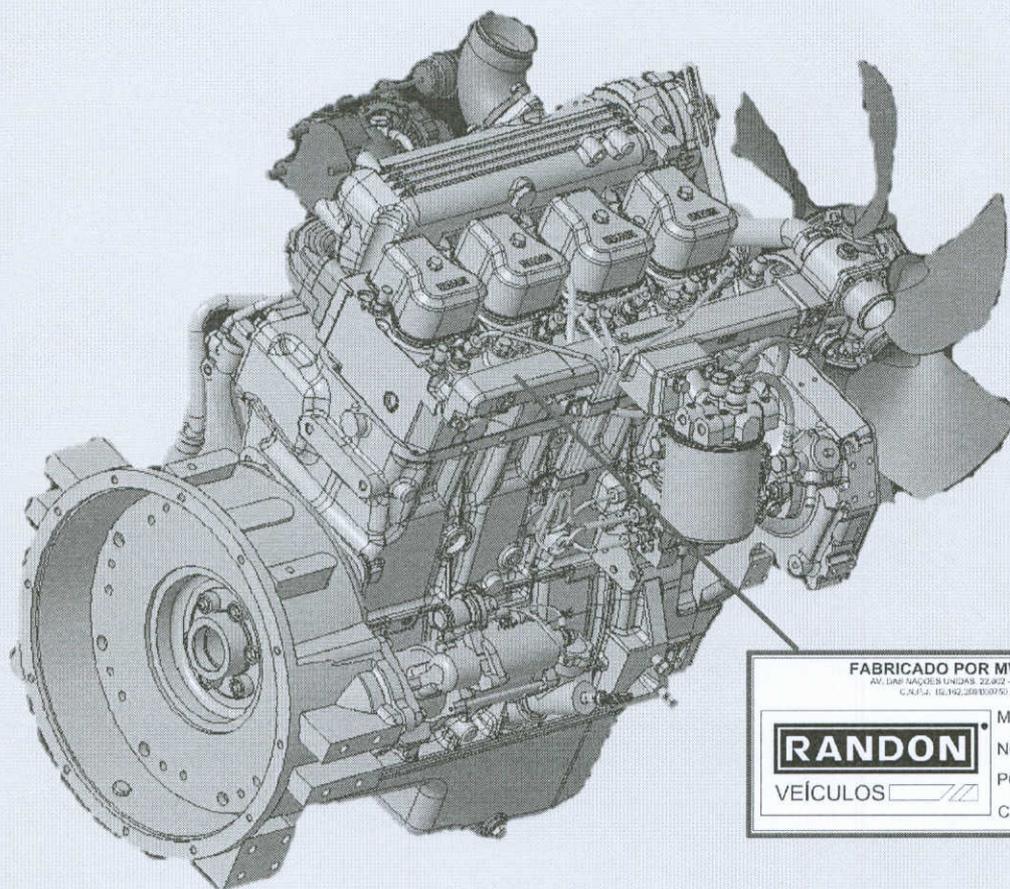
Alarme de re Alarme padrão que cumpre com os requisitos SAE

Alternador 95 amperes

IDENTIFICAÇÃO MOTOR RANDON/MWM

Prezados,

A partir do mês de outubro todas as retroescavadeiras estão sendo montadas com a placa de identificação **MOTOR RANDON**.



FABRICADO POR MWM PARA RANDON <small>AV. LIBER NAÇÕES UNIDAS, 22.802 - CEP 04789-819 - SÃO PAULO - SP CNPJ: 16.142.289/0001-50 - INDÚSTRIA BRASILEIRA</small>	
	MODELO : 4,10TCA
	NORMA DE EMISSÕES : MAR-1
	POTÊNCIA : 73,5 kw
	CÓD. RANDON : 100000115909

Estamos a disposição para esclarecimentos,

RANDON VEÍCULOS



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFC

Nº 70077617975 (Nº CNJ: 0127009-08.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Nº 70077617975 (Nº CNJ: 0127009-
08.2018.8.21.7000)

COMARCA DE TUCUNDUVA

TRATORSUL EQUIPAMENTOS
RODOVIARIOS EIRELI

AGRAVANTE

MUNICIPIO DE NOVO MACHADO

AGRAVADO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TRATORSUL EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS EIRELI em face da decisão proferida nos autos do mandado de segurança que impetrou contra ato do SR. PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO MACHADO, que assim dispôs:

"...

O pedido liminar não merece deferimento.

Em relação à questão do motor da retroescavadeira, observe-se que o art. 40, VII, da Lei 8.666/93 exige que sejam adotados critérios para julgamento das propostas, com disposições claras e parâmetros objetivos, ou seja, o



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFC

Nº 70077617975 (Nº CNJ: 0127009-08.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

edital tem de descrever adequadamente o objeto licitado, o que se traduz não apenas numa definição genérica do objeto, mas também em atributos qualitativos reputados indispensáveis para satisfazer as necessidades da Administração.

Por tais razões, não se verifica que as exigências apontadas pelo impetrante como de direcionamento, demandem ofensa a alguma norma de ordem pública, e que sejam capazes de desnaturar a licitação de menor preço. Em juízo de cognição sumária, é possível afirmar que o critério adotado pela Administração é razoável.

Não obstante seja possível visualizar o perigo na demora, decorrente da continuidade do certame, não há verossimilhança das alegações da empresa impetrante, pois, dos elementos aqui referidos, não há como identificar indícios de direcionamento ou de exigências desarrazoadas no edital do certame.

Da mesma forma, quanto à exigência da qualificação econômica-financeira da empresa.

Diante dos argumentos acima expostos, INDEFIRO o pedido liminar.

Intime-se.

Notifique-se o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que julgar necessárias.

Após, ao Ministério Público.

Dil. Legais."



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFC

Nº 70077617975 (Nº CNJ: 0127009-08.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

Em suas razões, diz que o mandado de segurança tem como objeto o cancelamento da Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 021/2018 – Menor Preço Unitário, para aquisição de uma retroescavadeira. Diz que, por ter cumprido todas as exigências documentais previstas no Edital, porém, face do motor não ser da mesma marca que a máquina, a recorrente foi inabilitada. Sustenta que foram devidamente preenchidos os requisitos previstos no Edital, estando presente a verossimilhança das alegações. Alega que a retroescavadeira da recorrente possui as exigências solicitadas pela agravada. Diz que o motor supre as necessidades exigidas pela parte agravada, sendo que 70% da frota nacional dos veículos pesados possuem motor da marca MWM. Refere que o motor da retroescavadeira é da marca RANDON, que possui fábrica no município de Caxias do Sul/RS, tendo disponibilidade de peças e mão de obra especializada quando necessário à disposição em todo o território Estadual e Nacional. Menciona que o governo estadual tem disponibilizado retroescavadeiras da marca RANDON para vários municípios do Estado, o que, por si só, comprova estar a recorrente apta para participar de qualquer procedimento licitatório. Argumenta que o motor da mesma marca da máquina,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFC

Nº 70077617975 (Nº CNJ: 0127009-08.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

em muitos casos, pode causar problemas para administração pública, pois muitas vezes as máquinas são importadas e quando quebram a assistência técnica é demorada, fato totalmente diferente da retroescavadeira da agravante, pois a fábrica é em Rio Grande. Alega que não se mostra requisito indispensável o motor ser da mesma marca da máquina. Diz ser princípio basilar da concorrência pública possibilitar o maior número de participantes, por isso que as exigências na elaboração do Edital, seja no julgamento das propostas em suas diferentes fases, devem ser limitadas ao que realmente for imprescindível e substancial. Sustenta que a exigência discutida limita o número de participantes, e deixa o equipamento com maior preço. Aduz que o requisito não influencia na operacionalidade da retroescavadeira. Requer a concessão da tutela antecipada, e o provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

O art. 300 do CPC, por certo, há de ser conjugado com o disposto no inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/09, na medida em que se está a tratar de liminar proferida em sede de Mandado de Segurança.

Assim dispõe a Lei do Mandado do Segurança, no que nos cabe:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFC

Nº 70077617975 (Nº CNJ: 0127009-08.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Logo, pela redação do art. 7º, III, da nova Lei (12.016/09), a liminar será deferida se relevantes os fundamentos e caso do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, se deferida apenas ao final.

O *fundamento relevante* a que alude o dispositivo deve ser entendido como a demonstração cabal da certeza e liquidez do direito invocado. De fato, em se tratando de procedimento fundado em cognição sumária, isto é, que não admite dilação probatória, os fundamentos, especialmente fáticos, que autorizam a concessão da ordem devem vir exaustivamente demonstrados com a petição inicial.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFC

Nº 70077617975 (Nº CNJ: 0127009-08.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

Presente tal requisito, necessária, ainda, demonstração no sentido de que a manutenção do ato impugnado, até o julgamento definitivo do remédio constitucional, importará ineficácia da ordem eventualmente concedida.

Da análise detida dos autos, vislumbro a presença de tais pressupostos.

Consoante se extrai do Edital de Pregão Presencial n. 021/2018 (fl. 31), o objeto do certame consiste na aquisição de *uma retroescavadeira nova, ano fabricação mínimo 2018, tração 4x4, equipado com motor a diesel de 04 cilindros, turbo alimentado com potência líquida mínima de 80 HP, sendo que o motor do equipamento deve ser o mesmo da fabricante da retroescavadeira; cabine fechada e ar condicionado (quente e frio) de fábrica; caçamba frontal com capacidade mínima de 0,75 m³; caçamba traseira com capacidade mínima de 0,15 m³ e peso operacional mínimo de 5.000Kg.*

Antes de qualquer deliberação, importa mencionar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, que trata do princípio da impessoalidade (entre outros), bem como assegura a igualdade de condições entre todos os concorrentes participantes de licitações públicas, *in verbis*.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFC

Nº 70077617975 (Nº CNJ: 0127009-08.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, **impessoalidade**, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados **mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No mesmo sentido, a Lei 8.666/93, que regulamenta o artigo e o inciso suprarreferidos, cuida do princípio da isonomia e da competitividade por meio do art. 3º, § 1º, I, com a redação que segue:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFC

Nº 70077617975 (Nº CNJ: 0127009-08.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

princípios básicos da legalidade, da **impessoalidade**, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifos nossos)

Ocorre que a exigência contida no Edital (de que o motor seja do mesmo fabricante da retroescavadeira) vai diretamente de encontro à competitividade, isonomia e impessoalidade do procedimento, elementos salvaguardados pelos dispositivos acima transcritos.

O fato é que tal exigência promove um evidente direcionamento do processo licitatório e do respectivo resultado a um fornecedor específico, na



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFC

Nº 70077617975 (Nº CNJ: 0127009-08.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

medida em que delimita o objeto do certame de modo a impossibilitar a competitividade dos possíveis licitantes.

Sobre isso, dispõe o art. 7º, da Lei n. 8.666/93, em seu § 5º, que:

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Seria admissível, no caso dos autos, que um estudo que sugerisse a compra de uma retroescavadeira com base apenas em critérios objetivos e técnicos, como, por exemplo, a potência do motor.

Conforme leciona Hely Lopes Meirelles, melhor que se aprecie *"proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstentâneo com o caráter competitivo da licitação (in Licitação e Contrato Administrativo, pág. 144/145, Ed. Malheiros, 13ª edição).*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFC

Nº 70077617975 (Nº CNJ: 0127009-08.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

Certo, inexistente vedação legal para a estipulação de exigências específicas e rigorosas, se estas forem necessárias para eleger a proposta mais vantajosa, atender ao objeto da licitação e ao interesse público, pois situadas na margem de discricionariedade da Administração. Por isso, tais requisitos não violam o princípio constitucional da isonomia, nem frustram o caráter competitivo da licitação, tampouco impedem ou dificultam a ampla participação no certame.

São ilegais, todavia, cláusulas ou condições discriminatórias que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, conforme o artigo 3º, parágrafo 1º, inc. I da Lei 6.888/93, como parece ser o caso em análise.

Diante de tais circunstâncias, entendo presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito a autorizar a tutela recursal nos moldes pretendidos, conforme estabelece o art. 300 do novo CPC.

Ante ao exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela postulada, a fim de suspender o Pregão Presencial nº 021/2018 promovido pela Prefeitura Municipal de Novo Machado, bem como eventual contratação, acaso



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFC

Nº 70077617975 (Nº CNJ: 0127009-08.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

já adjudicado e homologado o certame, até julgamento final do mandado de segurança, oportunizando a habilitação da recorrente no certame.

Comunique-se.

Cite-se o Município para apresentar contrarrazões, querendo.

Intime-se a agravante.

Após, ao Ministério Público.

Porto Alegre, 08 de maio de 2018.

DES.^a LÚCIA DE FÁTIMA CERVEIRA,

Relatora.